PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8000006-85.2022.8.05.0032 Foro: Comarca de Brumado — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Thalia Cruz dos Santos Advogado: José Bento Brito Porto (OAB BA64810-A) Advogada: Carolina Lima Amorim (OAB BA64707-A) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Maria Salete Jued Moysés Procuradora de Justiça: Luiza Pamponet Sampaio Ramos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PRELIMINAR PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRESENCA E INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL QUE NÃO SE SOBREPÕE AO COLETIVO. RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COMO FORMA DE CONTER O AVANÇO DA PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDIMENTO ADOTADO EM TODO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. COM VISTAS A GARANTIR O DIREITO À VIDA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 2. PRELIMINAR PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA ADJETIVAÇÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA, APROFUNDAMENTO NO MÉRITO SUB JUDICE; OU QUALQUER OUTRO JUÍZO DE VALOR QUE TENHA O CONDÃO DE VICIAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS. IMPROVIMENTO. 3. ROGO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE PAUTOU NA MATERIALIDADE DELITIVA E NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. 4. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. 5. CONCLUSÃO: CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000006-85.2022.8.05.0032, da Comarca de Brumado/Ba, sendo Recorrente, Thalia Cruz dos Santos, e Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito interposto, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8000006-85.2022.8.05.0032 Foro: Comarca de Brumado — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Thalia Cruz dos Santos Advogado: José Bento Brito Porto (OAB BA64810-A) Advogada: Carolina Lima Amorim (OAB BA64707-A) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Maria Salete Jued Moysés Procuradora de Justiça: Luiza Pamponet Sampaio Ramos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa de THALIA CRUZ DOS SANTOS, em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA., nos autos da ação penal ora analisada. Narra a exordial, ofertada em 05/01/2022 (ID.: 172594358), que: "(...) Extrai-se dos

autos que, no dia 20 de dezembro de 2021, por volta das 02h50min, na Rua São Pedro, nº 98, bairro São Jorge, no município de Brumado/BA, a denunciada, agindo com animus necandi, desferiu um golpe de faca contra o seu companheiro, a vítima Joab Teixeira Souza, que, apesar de ter sido socorrida pela equipe do SAMU e encaminhada ao Hospital Municipal Prof. Magalhães Neto, veio a óbito em decorrência da grave lesão sofrida. Em sede policial, a denunciada confessou ter atingido o seu companheiro fatalmente, em virtude de ter tido conhecimento da sua traição com a pessoa identificada como Jéssica Pereira Guedes. Na ocasião, Thalia Cruz dos Santos afirmou que após ser informada que Jéssica, ex-esposa do seu companheiro, havia comparecido ao bar, pertencente a pessoa denominada como Dinalva, e comprado bebida alcoólica na conta do mesmo, esta encontrou o atual companheiro de Jéssica, Marcos Otávio Rodrigues, e repassou a informação obtida, tendo este ficado nervoso e a convidado para ir até a residência da vítima, não tendo a mesma aceitado. Além disso, a denunciada salientou que Marcos pegou um paralelepípedo e dirigiuse até a residência de Jéssica e o jogou contra a janela de vidro. Por conseguinte, Thalia ainda informou que após retornar para sua residência, sentindo-se traída, decidiu pegar uma faca, que utiliza em sua cozinha, para atingir Jéssica, de maneira que ao chegar à residência de Joab, o encontrou portando uma faca e indo em direção a Marcos, estando Jéssica presente. Na ocasião, a denunciada tentou atingir Jéssica com a faca, sendo impedida por Joab que, segundo a mesma, afirmou que iria atingi-la com a faca que portava, momento em que esta desferiu um golpe de faca contra o mesmo, o qual foi atingido na região do pescoço. Em seguida, a denunciada deixou o local, sem prestar socorro à vítima, retornando à sua residência, onde, posteriormente, foi localizada pelos investigadores de Polícia Civil e presa em flagrante, após confessar a prática criminosa em comento. Conforme auto de exibição e apreensão juntado ao ID MP nº 610238e - Pág. 17, foi encontrada e apreendida na residência da denunciada uma faca, tipo peixeira, com cabo de madeira, apresentando mancha avermelhada na ponta. Destarte, consoante depoimentos testemunhais colacionados aos autos (vide ID MP n° 610238e — Pág. 19/25 e 33/35, Jéssica e seu filho, ainda menor, estavam na residência de Joab, seu ex-marido, quando Marcos Otávio Rodrigues chegou ao local, vociferando palavra ofensivas contra a mesma, como "vagabunda" e "puta", momento em que a vítima chegou e ambos começaram a se agredir fisicamente. Nesse contexto, Jéssica Pereira Guedes salientou que, após Joab pegar uma faca para se defender das agressões, Marcos saiu da residência, em direção à rua, momento em que avistou a denunciada chegando ao local e indo ao seu encontro, afirmando que esta estava com o seu marido. Após negar a referida afirmação, declarando já ter sido casada com Joab, este interveio entre ambas e logo em seguida foi atingido, por um golpe de faca, por Thalia. Frisa-se que o menor Pablo Thauan Guedes da Silva salientou, em sede policial, que a denunciada, logo após atingir a vítima com a faca, começou a quebrar o carro da mesma, utilizando pedras e que no momento da ação criminosa Joab não encontravase portando a faca utilizada anteriormente contra Marcos, uma vez que a havia deixado em cima de uma mesa. Desse modo, a materialidade e a autoria da ação criminosa em comento estão demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, auto de exibição e apreensão e confissão da denunciada. Cumpre salientar a presença da qualificadora do motivo fútil, ante a reação extrema da denunciada que, agindo com animus necandi, matou Joab Teixeira Souza, seu companheiro, em virtude de ter tido conhecimento da sua traição com a pessoa identificada como Jéssica

Pereira Guedes (inciso II do § 2º do art. 121 do CP). Ademais, resta presente o uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido (inciso IV do § 2º do art. 121 do CP), pois a denunciada atacou a vítima de forma repentina e inesperada com golpes de faca, na região do pescoço, quando a mesma estava desarmada, o que lhe garantiu vantagem desproporcional, tendo deixado o local, sem a prestar socorro. Ex positis, incorreu a denunciada Thalia Cruz dos Santos nas sanções da figura típica prevista no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, motivo pelo qual o Ministério Público requer seja a denúncia registrada, autuada, recebida e regularmente processada, sendo o réu citado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396ss. do CPP; após oferecimento da resposta acima mencionada, seja ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, na forma dos arts. 399ss. do CPP e seja realizada a oitiva, em audiência, do réu e das testemunhas, qualificadas ao final, prosseguindo-se o feito até que Thalia Cruz dos Santos seja PRONUNCIADA, nos termos da presente inicial acusatória, observando-se o rito dos arts. 406ss. do CPP". (SIC) O auto de prisão em flagrante foi colacionado aos autos no ID.: 172600959. A denúncia foi recebida, em sua integralidade, conforme ID.: 172662889, e o laudo de necroscópico foi juntado no ID.: 172875670. O mandado de citação foi devidamente cumprido, conforme lavrou-se na certidão de ID.: 173171118. A prisão em flagrante fora convertida em preventiva, em 23/12/2021, de acordo com o ID.: 174129304, tendo sido formulado o pedido de relaxamento da custódia na forma da petição de ID.: 174181941; e a resposta encartada aos autos no ID.: 174181957. A constrição preventiva foi substituída por medidas restritivas outras, em decorrência da Recorrente ser mãe de 03 (três) filhos, sendo um deles, de apenas 05 (cinco) meses de idade àquela época, bem como, não constar outros registros criminais em nome daquela (ID's.: 17449503 e 175028508). A Recorrente peticionou requerendo que a audiência instrutória fosse convertida em presencial, sob justificativa de possíveis prejuízos à defesa (ID.: 178433840); todavia, foi indeferido tal pedido (ID.: 180018061). Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Parquet, em seguida, pela defesa; ao passo que a Recorrente foi interrogada. Nesta oportunidade, também foram apresentadas as alegações finais, orais, pelo Ministério Público e pela Defesa (ID's.: 179049301 e 179891143). A Insurgente foi pronunciada nos moldes dos art. 121, § 2º, incisos, II e IV, do Código Penal Brasileiro; conforme decisão de ID.: 180073733. Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID.: 181201652), trazendo as suas razões recursais no ID.: 181784949. A Insurgente ainda peticionou requerendo ao Juízo de Primeiro Grau, que fosse concedida a autorização para se ausentar da Comarca, em virtude das constantes ameaças sofridas (ID.: 181791767). Ao exercer o seu juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID.: 184052204. As contrarrazões recursais foram apresentadas pelo Ministério Público no ID.: 184195692. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, em 09/03/2022, conforme ID. 25547163. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID.: 25767584, opinou conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Quando do retorno dos presentes em 20/03/2022, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinouse a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da

assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8000006-85.2022.8.05.0032 Foro: Comarca de Brumado — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Thalia Cruz dos Santos Advogado: José Bento Brito Porto (OAB BA64810-A) Advogada: Carolina Lima Amorim (OAB BA64707-A) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Maria Salete Jued Movsés Procuradora de Justica: Luiza Pamponet Sampaio Ramos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso em Sentido Estrito interposto, por THALIA CRUZ DOS SANTOS, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — PRELIMINARES II.I — PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRESENCA E INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL QUE NÃO SE SOBREPÕE AO COLETIVO. RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. COMO FORMA DE CONTER O AVANCO DA PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDIMENTO ADOTADO EM TODO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, COM VISTAS A GARANTIR O DIREITO À VIDA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. Ao analisar a decisão combatida, as razões recursais apresentadas, as contrarrazões Ministério Público, bem como, o parecer Ministerial em Segundo Grau, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão preliminar. Em suas razões recursais (ID.: 25454995), a Recorrente aduziu que restou prejudicada com a realização da audiência de instrução mediante videoconferência e que esta é nula. Para tanto, sustentou que: "Diferentes de outras searas jurídicas, no procedimento punitivo estatal, a audiência de instrução encontra papel fundamental na formação do convencimento jurisdicional, sobretudo quando se pensa na flagrante ineficiência do desenvolvimento probatório de caráter técnico, motivado pelos pacos recursos direcionados aos expoentes investigativos de nosso país e, inclusive, de nosso estado. Assim, será na audiência de instrução que o Juiz buscará, dentro dos limites legais e das garantias processuais, a verdade, tentando compreender como se deram os fatos discutidos. O presente caso, inclusive, é munido de extrema complexidade e detalhes. Mesmo assim, o Douto Magistrado de primeiro grau designou a realização da audiência por videoconferência, fundado em vedação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à realização de audiências presenciais por conta da pandemia que, desde março de 2020, tem causado extenso sofrimento. Estamos tratando de instrução criminal de um suposto homicídio com duas qualificadoras, no qual a acusação e defesa arrolaram ao todo 08 testemunhas, fora o interrogatório. Ou seja, cerca de 09 pessoas foram ouvidas em um sistema remoto. Excelências, além de não haver a mínima possibilidade plausível de uma instrução nesses moldes, estamos tratando de um caso com diversas nuances, no qual o contato intelectivo da Processada com a audiência foi de certa forma — prejudicado. A videoconferência é uma exceção no nosso sistema e não uma regra. Dessa forma, consoante requerido anteriormente em petição protocolada (id.178440663), a defesa entende que respeitando as regras sanitárias e as normas de distanciamento, este juízo deveria ter determinado que a audiência de instrução fosse realizada no formato presencial. A sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA é ampla e arejada, as testemunhas entrariam uma de cada vez e somente ficariam no espaço da audiência os atores processuais. Além disso,

teríamos a opção de realizar a audiência no salão do júri, que é bem maior que a sala convencional. Enfim, diversas hipóteses estavam ao nosso alcance. Como já dito, as medidas sanitárias seriam tomadas (como por exemplo: uso de máscara, tela de acrílico, uso de álcool em gel, medidor de temperatura....) e todos estariam resquardados de certa forma. Lembramos que o poder punitivo do Estado não pode colocar nas costas da Acusada o estado de calamidade ocasionado pela pandemia do coronavírus. Na verdade, se analisarmos de uma maneira geral, podemos observar que diversas instituições ensino, bancos, shopping center e igrejas já retornaram suas atividades. Até festas com número máximo de pessoas já foram permitidas. Desse modo, porque audiências de instrução, nas quais pouquíssimas pessoas estarão presentes, não podem retornar ao formato presencial? No que concerne a esse contexto, recentemente, o Defensor Público Maurício Saporito pontuou de maneira sublime e um tanto quanto irônica que '(...) pode ir para a academia, shopping, restaurantes, shows, eventos culturais, mas o direito do preso é perigosíssimo para a saúde pública.' Ademais, temos que no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, publicado pelo Tribunal de Justiça desse Estado, no seu art. 7º, ficou estabelecido que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, ou seja, o termo preferencialmente deixa claro que a Autoridade Judicial tem autonomia para alterar o já mencionado formato (caso entenda necessário). Em decisão, após manifestação realizada pela defesa, o Julgador justificou a realização da audiência por esse meio no fato de que o direito é dinâmico e, mesmo antes da pandemia, já se utilizava desses recursos. (...) ...Qual o sentido de se permitir que testemunhas sejam ouvidas de sua própria residência? Isso quebra completamente o próprio sentido de ser testemunha e a garantia de que ela está falando a verdade. A realização de uma audiência por videoconferência seguer garante a incomunicabilidade das testemunhas, atributo da prova testemunhal que visa garantir a isenção nos depoimentos, de forma que uma testemunha não venha a interferir, direta ou indiretamente, nos depoimentos da outra, a fim de que a verdade não seja prejudicada. Entretanto, o Decreto Judiciário nº 276/2020, quando prevê a possibilidade de oitiva de testemunhas fora da sede do juízo, através de um aplicativo de comunicação eletrônica, não cria mecanismos para garantir a observância do Princípio da Incomunicabilidade das Testemunhas. E, não há como averiguar, através desse aplicativo, se a testemunha não está sendo orientada, coagida ou mesmo se não está ouvindo o depoimento de outras testemunhas do mesmo processo. Além disso, é comum em uma instrução criminal a oitiva de mais de uma testemunha da mesma família, ou mais de um policial do mesmo comando. Na verdade, Excelências, no caso concreto temos que a grande parte das testemunhas (tanto da acusação, quanto da defesa) residem no mesmo Bairro e algumas, são amigos. Assim, os prejuízos para a defesa foram visíveis, prescindindo de demonstração. Porém, vamos a alguns exemplos dos "prejuízos" para ambas as partes no processo: não houve e não há mecanismos para ver na íntegra onde está a testemunha e suas condições no momento do depoimento. No mais, o Juízo, ainda em decisão de pronúncia, diz que outros países mais desenvolvidos fazem o uso desses recursos, insinuando, com isso, que o Brasil também deveria utilizar. Com a data máxima vênia, isso não procede. Primeiro que se são países mais desenvolvidos, é certo que os mecanismos de segurança desses recursos também devem ser infinitamente melhores. Ademais, cada país possui sua tradição jurídica e se faz valer se seus aspectos e características específicos para se fazer cumprir suas normas. O sistema

constitucional brasileiro, diga-se de passagem, é elogiado internacionalmente. O posicionamento dos tribunais brasileiros em determinar a realização de audiências de instrução criminais por videoconferência não pode ser capaz de prejudicar direitos e garantias processuais. A virtualização do processo penal precisa ser analisada com bastante cuidado, pois diferente do processo civil, aqui estamos falando de um direito intrínseco ao ser humano, qual seja: a LIBERDADE: (...) Sequer, aliás, poderiam os tribunais construir as referidas normas, pois, a competência para legislar em matéria processual penal é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal, sendo, inclusive, vedada a edição de medida provisória, nos moldes do art. 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Carta Magna. Assim, tenta-se usurpar competência funcional (judiciário legislando) e de outra esfera organizacional (Estado-membro em matéria de competência da União) Lembramos ainda que o DIREITO DE PRESENÇA encontra a sua razão de ser no Princípio da Plenitude de Defesa, e a garantia da razoável duração do processo não autoriza a supressão do devido processo legal, uma vez que é determinado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988... (...) Mesmo em tempos de pandemia, o uso da tecnologia para instruir um processo deve estar aliado à preservação de direitos dos Acusados, sendo imprescindível a utilização da ponderação pelos julgadores. (...)". (SIC) Entabulou, ainda, com base no art. 564 do CPPB, pelo reconhecimento da nulidade da audiência de instrucão. Lado outro, em suas contrarrazões recursais (ID.: 25455005), o Ministério Público norteou a antítese, sustentando que não merecia prosperar a referida preliminar, haja vista o contexto de excepcionalidade da pandemia, posto que, tal modelo de assentada instrutória visou evitar paralisação de processos. Aduziu ainda, o Parquet, "que o ato processual foi praticado de acordo com a normativa então em vigor, a saber, o art. 185, CPP, a Resolução 314/2020 do CNJ, Decreto Judiciário 276/2020 do TJBA, Ato Conjunto 02/2019 do TJBA, tendo o juízo se cercado dos cuidados necessário ao respeito das garantias processuais" e "que foi respeitado o contraditório e ampla defesa durante a audiência de instrução, sendo que foi dada a oportunidade a defesa de pleitear todas e quaisquer teses que julgarem pertinentes para o benefício da Recorrente". (SIC) A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, postulou que fosse rechaçada a tese preliminar, dado que: "A feitura de audiências por videoconferência ou via telepresencial constitui solução que guarda juridicidade à luz do ordenamento jurídico. Trata-se de medida que, notadamente na quadra de pandemia, representa uma adequada ponderação dos interesses em jogo (saúde de todos os envolvidos no processo, efetividade do processo e devido processo legal), à luz do princípio da proporcionalidade. Neste diapasão, não se poderia conceber a paralisação dos processos até que se normalizasse a cenário, no sentido de que a situação sanitária permitisse a retomada dos atos presenciais. Neste passo é que a realização dos atos processuais por meio remoto e eletrônico (videoconferência ou telepresencial) - inclusive o interrogatório do réu traduz uma medida adequada para permitir a fluência da relação processual em tempos de pandemia, sem que se maltrate o devido processo legal. Tanto que a prática encontra-se autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções números 314/2020, 329/2020 e 354/2020). E o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, vem realizando sessões telepresenciais. Neste passo, importante atentar que o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça cuida de garantir os direitos processuais das partes, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em uma palavra, está em

sintonia com o postulado do devido processo legal. Neste sentido, não se divisa qualquer inconstitucionalidade nos citados atos administrativos. Anote-se que, no caso em tela, a defesa não logrou demonstrar que, por alguma razão relacionada à forma como foi realizada a instrução (por meio remoto e eletrônico), tenha sido efetivamente violado algum direito ou prerrogativa do acusado... De mais a mais, conforme tem enfatizado o Supremo Tribunal Federal, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC nº 85.155-0, rel. Min. Ellen Gracie; RHC nº 123.890, rel. Min. Cármen Lúcia; RHC nº 122.467, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE nº 868.516 AgR, rel. Min. Roberto Barroso; AP nº 481 EIED, rel Min. Dias Toffoli, entre outros). (...)". (SIC) De partida, necessário afirmar que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada com a juntada do laudo de exame necroscópico às fls.: 39-40. Quanto à alegação preliminar acerca da nulidade da audiência instrutória realizada por videoconferência, não merece quarida. Porquanto, ao analisar a decisão interlocutória que indeferiu, em etapa instrutória, o pedido formulado pela Recorrente, no tocante à realização da assentada, tão somente, de forma presencial, o Magistrado de Primeiro Grau, acertadamente estampou: "(...) O Direito é dinâmico, e antes das medidas relativas à prevenção à COVID-19, a legislação já vinha se adequando aos avanços tecnológicos, sem que isso restrinja direitos ou garantias fundamentais. A Lei 11.900, de 2009, já havia alterado dispositivos do CPP, permitindo interrogatório de réu preso por videoconferência (art. 185, par, 2º) e inquirição de testemunhas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 222, par.3º). Também na seara cível a lei admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (CPC, art. 236, par.3º). No âmbito eleitoral temos o art. 1º do Provimento CRE-BA nº 06, de 14 de maio de 2020, que permite, no período de isolamento social provocado pela pandemia do COVID-19, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado da Bahia, a realização de audiências por videoconferência, operacionalizada preferencialmente por meio da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Relativamente ao direito de presença, considero que a transmissão dos sons e imagens serão em tempo real, a acusada esteve assistida pela advogada, permanecendo sentada ao seu lado durante toda a audiência, e seus direitos foram assegurados, inclusive foi reinterrogada. Para ser vista e ouvida ela não precisa estar a dois metros do juiz; a todo tempo gestos e emoções da ré e de testemunhas foram percebidos. Vale lembrar que o direito de presença não é absoluto, pois há previsão de retirada de acusado da sala de audiência, sem que isso cause nulidade do ato. Vejamos: Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Há décadas países mais desenvolvidos já adotam aquele sistema tecnológico. Não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, na medida em que a lei já prevê o emprego daquele meio. Nesse período excepcional, relativo à pandemia, está ainda mais justificada a realização de audiência por videoconferência. Os tribunais e o CNJ estão criando meios de evitar a paralisação de processos, e a coleta de prova testemunhal é indispensável

também nesse período. A identificação e incomunicabilidade das testemunhas não serão prejudicadas, em especial porque o meio tecnológico possibilita a exclusão, da sala virtual, das que ainda serão inquiridas. Em sendo o caso, a testemunha poderia mover a câmera e mostrar o ambiente em que se encontrava. A experiência tem demonstrado que até as pessoas idosas ou com pouco conhecimento de informática não têm dificuldade em acessar o link, inclusive via telefone celular, e participar da audiência; ademais, é comum algum parente auxiliar os depoentes antes de iniciada a inquirição, e o Diretor de Secretaria costuma fazer prévio teste com a pessoa que irá depor. Na hipótese de eventual crime de falso testemunho medidas poderão ser adotadas, independente de o depoente encontrar-se distante do fórum. Audiência por videoconferência traz várias vantagens, inclusive referentes a economia, segurança e praticidade. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563), ou, se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim. Enfim, indefiro o pedido da defesa e mantenho a audiência por videoconferência, frisando que a ré já encontra-se em liberdade e participou da audiência no escritório da advogada.". (SIC) No caso vertente dos autos, há de se destacar que o cenário epidêmico impôs inúmeras medidas de segurança e saúde coletiva, sendo o isolamento social a forma mais eficiente de aplacar a disseminação do Coronavírus, e, como consequência, restringiu direitos individuais e coletivos, com o propósito de preservar vidas. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justica editou as Resoluções nº. 314 de 20 de abril de 2020 e 329 de 30 de julho de 2020; e, este Sodalício, publicou o Decreto Judiciário 276/2020-TJBA, com vistas a disciplinar a realização das audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública; considerando que, os processos judiciais não poderiam ter obstados os seus regulares cursos por tempo indeterminado. Desta forma, rechaça-se, veementemente a arguição de supressão do direito de presença. A Recorrente ainda sustenta que este o TJBA usurpou a competência legislativa, ao editar o supramencionado decreto, posto que, segundo aduziu, "trata de competência privativa da União legislar sobre matéria processual penal". (SIC) Em que pese o esforço intelectivo da Defesa, com vistas a demostrar a suposta ilegalidade na edição do Decreto Judiciário; a argumentação trazida em sede preliminar não se sustenta, considerando que a possibilidade da assentada instrutória, mediante videoconferência, já era prevista nos arts.: 185, § 2º e 217, do CPPB; ou seja, não houve criação de procedimento, mas sim, a sua adequação ao novo panorama social que a sociedade se encontra. Frise-se, ainda, que a Insurgente, na ocasião da assentada instrutória, deixou de demostrar fato concreto que pudesse amparar as ilações de eventual quebra da incomunicabilidade, não sendo, desta maneira, oportuna a insurreição neste momento processual. Insta ressaltar que a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do TJBA, já manifestou entendimento acerca da matéria, conforme se observa da jurisprudência a seguir: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO JUDICIÁRIO № 276/2020 DO TJBA - NULIDADES DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA . VIOLAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE AUTENTICAÇÃO DA IDENTIDADE . LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM O SEU DEFENSOR. PREFACIAIS REJEITADAS. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS 🖫 COMPROVADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO . IMPOSSIBILIDADE.

REOUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. DOSIMETRIA DA PENA . MANTIDA. RECURSO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO DESPROVIDO. (...) 2. Preliminares: Nulidade da Audiência Realizada por Videoconferência em Virtude da Inconstitucionalidade do Decreto Judiciário Nº 276/2020 do TJBA . Ato que Exorbita o Poder Regulamentar - A audiência por videoconferência passou a ser regulamentada pela Resolução nº 329/2020, do CNJ, diante do surto pandêmico do COVID 19, cujos efeitos excepcionais implicaram à necessidade de adaptação de guase todos os segmentos da sociedade e a busca por alternativas que garantissem a continuidade de suas atividades. O CPP traz previsão, em sentido positivo, quanto à possibilidade de realização de audiências virtuais de instrução e julgamento na seara criminal (arts. 185, § 2º, e 217), de modo que não há que se falar em incompetência legislativa, porquanto não se está inovando na ordem jurídica, pois nos dispositivos legais ora mencionados há previsão da realização do ato judicial por videoconferência ou outro recurso tecnológico. 3. Incomunicabilidade das Testemunhas Ouando o Ato Processual é Praticado Fora da Sede do Juízo — As testemunhas ouvidas no ato são Policiais Militares, em pleno exercício da função e estavam na sede do respectivo comando ou em suas residências, situadas na Comarca de Ilhéus, no momento da realização da audiência de instrução e julgamento. Além disso, a incomunicabilidade das testemunhas foi preservada, haja vista que foram ouvidas sozinhas. De mais a mais, a Defensora Pública não arguiu, por ocasião da assentada, a quebra da incomunicabilidade das testemunhas, o que enseja a preclusão da matéria argumentativa. (...) (TJ-BA - APL: 05002062620208050103, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/07/2021) Nesta tangente, rejeita-se o pleito preliminar que visa a declaração de nulidade da audiência de instrução por videoconferência, considerando que os atos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça da Bahia, não são disformes ao ordenamento jurídico, notadamente, os arts.: 185, § 2º e 217, do CPPB; atendendo, outrossim, ao que preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII da Carta da Republica — a razoável duração do processo. II.II — SÚPLICA PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA ADJETIVAÇÃO, VALORAÇÃO PROBATÓRIA, APROFUNDAMENTO NO MÉRITO SUB JUDICE; OU QUALQUER OUTRO JUÍZO DE VALOR QUE TENHA O CONDÃO DE VICIAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS. IMPROVIMENTO. Arquiu a Recorrente, que a decisão de pronúncia não pode coadunar com "afirmações e referências próprias de um juízo de condenação, que transbordam as de mera admissibilidade de acusação...". (SIC) Nesse sentido, destacou que: "Vale salientar que, ainda que a experiência demonstre decidirem os jurados causas difíceis com equidade e senso de justiça, para além das amarras legais e de tecnicismos, é certo que uma decisão como a combatida pode ter influência negativa, quando do desenrolar da sessão plenária e, por conseguinte, na prolação do veredicto popular. É, portanto, causa de NULIDADE patente que exsurge da análise dos artigos 472, parágrafo único, 478, I e 480, parágrafo 3º, todos do CPP (hipóteses de contato dos jurados com a decisão de pronúncia), pois, repisamos, não se limitou o decisum a hipóteses, mas sim, a contestáveis AFIRMAÇÕES. É certo que a prática cotidiana tem revelado que esta Corte Estadual não costuma admitir pleitos como o que ora se formula, qual seja, de provimento de recurso em sentido estrito para fins de remessa do feito ao Juízo de piso a fim de que outra decisão seja confeccionada sem os vícios apontados. Contudo, a Defesa insistirá sempre nesta via recursal

quando se deparar com decisões que não se restrinjam ao mínimo argumentativo que há de ser o parâmetro de uma decisão de pronúncia. Não porque não se confie na imparcialidade e no bom senso dos julgadores populares, mas porque o peso de uma decisão de pronúncia, cuja cópia é entregue aos jurados para leitura, antes mesmo da sessão ter início, tem a capacidade de influenciar um julgamento antecipado ou mesmo gerar INDISPOSIÇÃO com as teses defensivas. (...) Assim, o que se espera deste Egrégio Tribunal é o reconhecimento do excesso de linguagem, com ANULAÇÃO da decisão de pronúncia, determinando-se o seu desentranhamento e a devolução dos autos ao Juízo a quo para que nova decisão seja proferida, conforme decidido pelas Cortes Superiores. (...)". (SIC) O Ministério Público rechaçou a tese aventada pela Recorrente, e para tanto delineou que: "É cediço, que na Sentença de Pronúncia, para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação. Das passagens transcritas pela Defesa não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados. Com efeito, observa-se que houve apenas menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal que demonstrariam a presenca de indícios mínimos de autoria em desfavor da Recorrente, sem que se tenha externado qualquer conclusão pela comprovação incontroversa da prática criminosa. Tem-se, assim, que autoridade combalida se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação". (SIC) Na vertente dos presentes autos, necessário frisar a natureza interlocutória da decisão de pronúncia, sendo esta, a via pela qual o Magistrado, cotejando todo material probatório, em análise perfunctória, pronunciará o acusado, caso se convença da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria ou participação, na forma como determina o art. 413, caput, do CPPB. Ao analisar de forma minudente a decisão vergastada, percebe-se que o Juiz de Primeiro Grau, ao pronunciar a Recorrente, descreveu em minucioso relatório os depoimentos prestados pelas testemunhas, assim como, as circunstâncias do crime, e, devidamente, apontou a prova da materialidade delitiva, como forma de nortear o seu decisum. O Magistrado ainda ressalta que tal decisão é meramente prelibatória, visto que não estava analisando o mérito do fato, porquanto o impeditivo legal previsto no art. 413, § 1º, do CPPB. Abster-se de analisar o mérito, não implica em afirmar que o Juízo sumariante deve, tão somente, apontar o dispositivo legal no qual adequou a conduta criminosa para pronunciar a Recorrente. Desse modo, além de indicar os indícios de autoria e participação, bem como a materialidade delitiva, o Magistrado especificou e manteve as circunstâncias qualificadoras, levando em consideração não serem estas manifestamente improcedentes, submetendo,

porém, à análise minudente do Tribunal do Júri, posto que este é juízo natural da causa. Note-se: "As qualificadoras, quando presentes, integram o delito e, portanto, devem ser analisadas pelos jurados. Apenas podem ser excluídas, na decisão de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes. Dos autos consta que durante anos Joab conviveu com Jéssica, pessoa que com ele estava dentro daquela casa, na noite descrita na denúncia; também consta que há apenas dois ou três meses a ré Thalia com ele vinha se relacionando; há depoimentos no sentido de que naquela madrugada, por cerca de uma hora e meia, Thalia ficou na rua, conversando com um rapaz, e este teria com ela bebido em sua residência; os policiais que pela manhã encontraram e prenderam a ré afirmaram que ela comentou com a mãe: Quem mandou ele me trair; portanto, caberá aos jurados decidir, inclusive, se os fatos descritos na denúncia, em especial o golpe de faca no pescoço de Joab, foi motivado por ciúmes, e se no presente caso o ciúme — insegurança decorrente do medo de perder uma pessoa, e o desejo de preservar e permanecer em uma relação, configura motivo fútil ou desproporcional, ou seja, aquele "pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequeneza da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe impõe"(" ANÍBAL BRUNO, Direito Penal I ", Parte Especial, t. IV/78, Forense)". (SIC) Da leitura da decisão de pronúncia, portanto, não se vislumbra qualquer adjetivação, valoração probatória, aprofundamento no mérito subjudice. ou qualquer outro juízo de valor que tenha o condão de viciar o livre convencimento do corpo de jurados. Acerca do assunto, necessário trazer o entendimento firmado pela Corte da Cidadania. Anote-se: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DELITO COMETIDO COM NOTAS DE EXECUÇÃO, COM ENVOLVIMENTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS E PACIENTES COM DIVERSIDADE DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 2. A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados, constituindo fundamentação idônea. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 701258 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0336578-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da publicação: DJe 19/11/2021) (grifos não originais) Assim, com base na leitura da decisão de pronúncia contida no ID.: 25454983, resta nítido o cumprimento pelo Magistrado a quo, no tocante à limitação linguística, com vistas não influenciar os jurados, razão pela qual rechaça-se a presente preliminar que visa o reconhecimento do excesso de linguagem. III — MÉRITO. III.I — ROGO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE PAUTOU NA MATERIALIDADE DELITIVA E NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. A Recorrente ainda invoca o instituto da legítima defesa, como forma de afastar a antijuridicidade do ato, e por conseguinte, a sua absolvição sumária; posto que, segundo asseverou em suas razões recursais, vinha sofrendo violência doméstica perpetrada pela Vítima. Sustentou,

neste sentido, que o destino da Recorrente não deve ser decido com base, apenas, na necessidade punitiva estatal, e que, para tanto, necessário se fazia o exercício de mitigação do "Princípio do In Dúbio Pro Societati" (SIC); porquanto este se revelava um "subterfúgio à prejudicialidade, de modo a expor interpretação negativa". (SIC) A Insurgente traça sua tese recursal afirmando que não havia o animus necessário à pronúncia e que tal decisão é absurda, haja vista o Magistrado de Primeiro Grau ter se pautado em uma testemunha que era "desprovida de qualquer credibilidade". (SIC) Seguiu escorando a tese de ter agido em legítima defesa, e para tanto, aduziu: "(...) No dia dos fatos, após descobrir que o seu companheiro estava lhe traindo com a Sra. Jéssica, um sentimento de mágoa e tristeza invadiu o seu ser. Diante dessa informação, totalmente chateada com tamanha falta de respeito do Sr. Joabe, a Recorrente decidiu — não iremos negar, até porque a defesa está sendo construída com base na verdade — pegar uma faca em sua residência e ir até o encontro do casal adúltero. Contudo, conforme foi elucidado, a Sra. Thalia não se dirigiu até a casa da vítima com o dolo homicida. Muito pelo contrário. A Recorrente esclareceu que o seu intuito era apenas ASSUSTAR a Sra. Jéssica. E isso foi confirmado pela genitora da Recorrente em juízo. É notório. Estamos tratando aqui de uma jovem de 21 anos, que precisou amadurecer com as pancadas da vida, mas que ainda tem um certo grau de imaturidade e ingenuidade. Ela acreditou que aparecendo com a faca, iria colocar medo no casal. Mas, o destino lhe pregou uma peca. Chegando na residência, o caos já estava instaurado. Joabe e Marcos estavam brigando ferozmente um com o outro e a vítima já estava na posse de uma faca em desfavor de Marcos. Vale sublinhar que tal informação foi trazida e confirmada por todos os envolvidos. Jéssica, o seu filho e Marcos, atestaram que o ofendido havia pegado uma peixeira. Isso é evidente. Assim, a Recorrente ao se encostar perto de Jéssica (já que as duas discutiram e isso é inegável), Joabe foi para cima dela com a dita peixeira na mão, que inclusive foi apreendida... (...) ... Uma vizinha do casal, a Sra. Edileia, atestou tal informação e um amigo da família, o Sr. Edmilson, também disse que a mãe de Thalia há tempos reclamava dessa situação de violência doméstica. Mulheres que estão inseridas nesse contexto de violência doméstica, tem o seu psicológico afetado. ser agredida fisicamente/moralmente, sofrer com xingamentos em relação a sua imagem e estar dependente emocionalmente de um relacionamento abusivo, fazem com que essas vítimas tenham comportamentos desacertados. O que não podemos admitir neste processo, são mentiras descabidas. Não houve premeditação, a Recorrente foi para aquele local apenas para assustar os envolvidos, porém, chegando lá, ela precisou se defender. Tanto que foi afirmado no interrogatório que no momento da facada, ela acreditou que havia apenas lesionado Joabe no braço, pois era noite e foi tudo extremamente rápido. Por outro lado, a acusação diz que ela deixou o local sem prestar o socorro para a vítima. Ora, Excelências. O ofendido estava com Jéssica, o filho de Jéssica e Marcos, isto é, ele não ficou desamparado. Estamos diante de uma situação de briga, contexto de violência. O Parquet queria que a Recorrente permanecesse no local? Os filhos de Thalia estavam em casa sozinhos e como dito anteriormente, ela mesma confirmou que no momento da facada defensiva não imaginou que tinha sido grave. Se a Recorrente tivesse a intenção de matar não teria desferido mais de uma facada? Ela tinha chances para fazer isso. Não fez porque o seu único intuito naquele momento era cessar a injusta agressão. (...)". (SIC) O Ministério Público, ao se contrapor às razões de recurso, expôs que o juízo da primeira etapa do procedimento do júri somente poderá

absolver sumariamente ou impronunciar o querelado, quando inconteste a presença de uma excludente de ilicitude ou a ausência da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, ainda sustentou: "...se comprovada a materialidade do fato e houver o mínimo indício de autoria, o acusado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Adite-se que a dúvida não milita em favor do réu, que deve ser julgado pelos jurados, os quais não podem ter sua competência usurpada, a não ser em situações excepcionalíssimas. (...) Analisados os argumentos utilizados pela defesa em suas razões de Recurso em Sentido Estrito, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida em sua inteireza pelos motivos a seguir elencados. No que tange à decisão emanada pelo MM. Juiz a quo, o conjunto probatório aponta para a existência do fato de tentativa de homicídio, e, principalmente, para a autoria em relação ao recorrente. Logo, a decisão do Juiz de piso foi correta e concisa, encontrando-se amparada nas provas carreadas aos autos, não tendo condão, entretanto, de influenciar posteriormente o ânimo dos jurados. No caso em apreço, as provas carreadas aos autos durante a instrução, mormente o Exame de Laudo de Lesões Corporais, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas, comprovam a existência do crime e a autoria, estando a decisão estribada em prova robusta. (...) Apura-se, do enxerto transcrito, que a existência de elementos mínimos que comprovam as qualificadoras e do tipo penal dispostos na Sentença de Pronuncia. Dito isso, resta afastada a possibilidade de impronunciar o recorrente, sob a alegação de insuficiência de provas, pois há elementos de prova suficientes para imputar a autoria delitiva à Recorrente. Nesse contexto, em que pese a versão defensiva, é necessário considerar a viabilidade da tese ministerial, mormente face ao depoimento das testemunhas que alegaram terem visto a ré tentar matar a vítima em um ato de raiva, circunstância que coloca em dúvida a existência da agressão atual ou iminente, necessária para a configuração da causa de exclusão da ilicitude da conduta praticada. A Jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que só poderia o réu ser impronunciado por legítima defesa, se esta for indene de dúvidas... (...)". (SIC) Da análise dos autos, constata-se, pois, que a possibilidade da incidência da legítima defesa, como forma de afastar a antijuridicidade do ato, não é inconteste, sobretudo, pelo que se colhe dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas nos autos. Assim, transcreve-se os depoimentos constantes na decisão de pronúncia, após a devida checagem. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Investigador de Polícia Civil — José da Motta Machado Filho "Na data dos fatos estava de plantão e policiais militares compareceram à Delegacia informando que uma pessoa foi esfaqueada e levada ao hospital, mas provavelmente não resistiria, em virtude do local do ferimento; a polícia militar ainda não tinha informações sobre o nome da mulher que desferiu o golpe de faca, mas sabia que era a companheira da vítima Joab; na DEPOL a ex-esposa da vítima deu informações sobre a qualificação da ora acusada, que foi identificada; a mãe da ré disse que a filha andava brigando muito com Joab; a ré foi localizada em casa e presa, tendo dito que Joab a teria traído, e por isso ela o matou; a faca foi apreendida na casa da ré; ao ser detida ela não disse de saiu armada com a faca para usá-la contra Jéssica ou contra Joab; ela não demonstrou arrependimento, e parecia que, ao desferir o golpe, estava disposta a matar; o depoente foi à casa da vítima e viu muito sangue em alguns cômodos; a ré foi localizada cerca de duas horas após o registro da ocorrência policial; o depoente conversou com Jéssica, que confirmou que estava com o ex-marido, e que o amava; ela

estava triste e disse que a ré não deveria ter matado Joab; o rapaz (Marcos Otávio) disse que relacionava-se com Jéssica e foi à sua procura ao saber que ela estava com o ex-marido, ora vítima; na Delegacia a ré e Jéssica discutiram; a mãe da ré disse que imaginava que o fato poderia ocorrer, tendo o depoente entendido que o casal brigava muito, e que a mãe conhecia a ré, que era nervosa e que poderia ter reação como a descrita na denúncia; a ré estava dormindo em casa com dois filhos, foi chamada e abriu a porta, sem oferecer resistência; o depoente se valeu da mãe dela para facilitar as coisas, pois não sabia qual seria a reação de Thalia; a faca apreendida na casa da ré era de cabo de madeira, e foi mostrada pela acusada; na casa de Joab foi recolhida uma faca de cabo branco; ao retornar à DEPOL, após prender a ré, o depoente soube que Joab havia morrido; segundo os policiais, com certeza ele morreria, em virtude da gravidade da lesão; a ré comentou com a mãe: Quem mandou ele me trair; a ré não disse ter sido atacada por Joab, nem se estava prestes a ser por ele atacada; a faca de cabo branco foi apreendida na casa de Joab, por peritos que imaginavam que ele poderia ter relação com os fatos; o depoente conversou também com Jéssica e Marcos Otávio; eles não disseram se no momento dos fatos teria ocorrido entre acusado e vítima alguma ameaça ou agressão, antes de Joab ser esfaqueado; o depoente ainda não conhecia a acusada Thalia ou a vítima Joab; ao ser detida a acusada não tinha lesão aparente; a acusada Thalia não disse à testemunha que Joab a ameaçou com faca pouco antes de ser atingido no pescoço; o depoente soube que Marcos Otávio e Thalia, naquela data, jogaram pedras e danificaram a casa de Jéssica, mas o depoente não sabe se foi antes ou após Joab ser esfaqueado"[1]. (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Investigador de Polícia Civil - Cássio Henrique Moitinho Lisboa "...0 crime ocorreu durante o plantão do depoente; soube dos fatos por volta de duas horas da madrugada, tendo a polícia militar apresentado testemunhas e diligenciado em busca da acusada, mas até 6h ela não havia sido identificada ou localizada; o depoente e outro investigador receberam informações de que a ré seria parente de Dete do Acarajé, e ao final conseguiram localizá-la em casa e efetuar a prisão; ela estava tranquila, com duas crianças, e nem mostrou-se surpresa com a chegada dos policiais. Ao que parece, ao ser detida ela ainda não sabia que Joab havia morrido; ela alegou que pretendia atingir Jéssica, em virtude da traição, mas Joab entrou na frente e foi atingido; ela entregou a faca que ainda tinha manchas de sangue da vítima; soube que a acusada e o companheiro Marcos Otávio quebraram a casa de Jéssica; na Delegacia a acusada e Jéssica discutiram, tendo Jéssica dito que a ré não deveria ter matado Joab; e ré dizia que a culpa era dela, que ficou com homem comprometido; a faca apreendida era de cabo de marrom; uma faca de cabo branco a perícia recolheu na casa onde Joab foi esfaqueado; o depoente esteve no local e tinha visto a faca sobre a mesa do quintal da residência de Joab; a casa da ré fica perto da de Joab; o depoente não esteve na casa de Jéssica; quando o depoente foi à casa da ré o depoente sabia que era grave a lesão sofrida por Joab, e, ao chegar à DEPOL, soube da morte; soube que Thalia chegou à casa de Joab e o encontrou com Jéssica; ninguém disse que Joab estaria com faca para atingir a ré; ela disse que queria atingir Jéssica, que estava fincando com Joab; a ré não disse ao depoente que Joab quis atingi-la com faca; pessoas não informaram que Joab já havia deixado sobre a mesa a faca de cabo branco, ao ser atingido pela ré no pescoço; o depoente pode notar que há apenas dois meses a vítima e o acusado moravam juntos, e aparentemente sem problemas; os filhos da ré não são de Joab; a

mãe da acusada disse que Thalia é muito agressiva, e que não era a primeira vez que ela tentava esfaguear o companheiro Joab, sempre por ciúmes"[2]. (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Sra. Jéssica Pereira Guedes "...A depoente foi companheira de Marcos Otávio, atualmente estão separados e não sabe onde ele reside; em Brumado, por cerca de oito meses ambos conviveram; sobre a morte de Joab a testemunha informa que na noite dos fatos esteve em sua casa e ambos "curtiram"; por volta de 3h Marcos Otávio, o ex-marido da depoente lá compareceu e exigiu a entrega da chave da casa; ele quis agredir a depoente e Joab não permitiu; em seguida chegou a acusada Thalia, toda louca e com faca que seria para a depoente; a ré tentou esfaquear a depoente e Joab entrou na frente; ela estava com a faca erquida e Joab puxou a depoente; ele se desviou do golpe de faca que atingiria o rosto dele, e acabou atingindo o pescoço; ela chegou xingando e dizendo que a depoente estava com o macho dela; a depoente explicou que ele era ficante da ré há pouco mais de um mês; Marcos Otávio já havia brigado com Joab e estava sentado esperando a depoente sair da casa; Thalia alegou que foi Marcos Otávio quem quebrou a casa da depoente; após a facada que atingiu Joab Thalia saiu e foi beber com os machos, pois na casa dela tinha machos; ela foi curtir; na Delegacia a ré alegou que não foi para matar, só para assustar; Joab não pegou faca nem outro objeto para agredir Thalia; ele ficou em pé pelo lado de dentro do portão e não agrediu a acusada; Thalia estava no passeio rampado: a depoente viu sangue iorrando do pescoco de Joab: nem viu guando a ré o atingiu; a acusada xingava e esculhambava a depoente, e dizia que acabaria com a ela e com Joab; este disse que pegaria machado para afastar Marcos Otávio, tendo este saído, tudo antes da chegada da ré; Marcos Otávio havia batido ao portão e a depoente abriu, tendo ocorrido discussão e socos entre eles, mas logo se acalmaram; a ré chegou quando o portão já estava aberto; ela colocou o pé para entrar e desferiu o golpe que atingiu Joab; antes de 20 de dezembro a depoente já tinha visto a ré com Joab; na mesma data os dois foram à casa da depoente saber de um animal que o filho da depoente cuidava para ele; certa vez brigou com Joab e ele lhe agrediu; outra vez foi a depoente o agrediu; a depoente não viu quando a vítima se aproximou com algo na mão, e que era a faca; Marcos presenciou os fatos, pois estava sentado no passeio; Joab estava do lado de dentro, e de frente para Thalia, ao ser atingido; a depoente pediu que um vizinho chamasse o SAMU, que demorou a chegar; antes, quando ocorreu briga entre Marcos e Joab, este pegou um espeto, usado para assar carne; a depoente e ele estavam assando carne, e sobre a mesa havia faca de cabo branco, que Joab pegou e bateu com o cabo em Marcos Otávio; a discussão ocorreu do lado de fora; algum tempo após chegou a acusada; a depoente pensou que a faca tinha atingido o braço de Joab, mas ele disse que ela o furou, e a depoente viu o sangue; a depoente confirma ter dito "já dei cinco com ele hoje", pois Thalia estava lhe ofendendo; a faca de cabo branco estava sobre a mesa quando Joab foi atingido pela facada desferida pela ré Thalia; em nenhum momento ele ameaçou Thalia com ou sem faca; por mais de quatro anos a depoente e Joab conviveram; com Marcos Otávio o relacionamento da depoente estava meio balançado; Joab havia discutido com Thalia, estava sozinho e chamou a depoente para o churrasco em sua casa; Joab era muito educado e meigo, sendo querido por todos; por vezes ocorriam brigas comuns, de marido e mulher, mas ele era gente boa; já teve notícia de que não era bom o relacionamento entre a ré Thalia e Joab, e que em outra oportunidade ela tentou matá-lo; uma semana antes de ser morto ele foi à casa da depoente ferido na garganta e disse que a ré

Thalia o teria segurado por uma corrente de pescoço, causando a lesão que deixou o "couro vivo"; ele disse que ela o lesionou por ciúmes, pois o filho da depoente estava tomando conta de um cavalo dele; a depoente estava na frente de Joab, bem próximo, quando ele foi atingido; para proteger a depoente ele lhe empurrou quando Thalia estava se aproximando com o braço erguido; após o golpe ela sumiu e foi beber com um rapaz, na casa dela, isso segundo Marcos Otávio; ele disse que Thalia o encontrou na rua e sabia que a depoente estava na casa de Joab; foi a ré quem fez o tumulto, convencendo-o a ir à casa de Joab".[3] (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA — Sra. Edileia Aguiar Santana da Silva "...Há cerca de oito meses conhece a ré, e são vizinhas; entende que ela é boa pessoa; não presenciou nem escutou que ela seja agressiva: nunca a viu maltratando os filhos; sabia que ela se relacionava com a vítima Joab, e já os viu juntos; o relacionamento entre os dois era conturbado, com muitas discussões; nunca o viu agredir a ré, mas já ouviu discussões; escutou conversa de que ele já a teria agredido em outra oportunidade; não presenciou os fatos narrados na denúncia, e somente no dia seguinte soube que a ré esfaqueou Joab; a ré não trabalhava; a depoente não sabe há quanto tempo ela convivia com Joab; a depoente trabalha com vendas e não acompanhava a rotina de Thalia; a depoente mora longe da casa de Joab; a casa da depoente fica ao lado da de Thalia; Joab costumava ir à casa de Thalia; não sabe dizer o nome de quem disse que Joab teria agredido Thalia em outra oportunidade, e nem sabe o motivo: Thalia é ciumenta: quando ele saía e voltava tarde ela achava ruim; não soube que em outra época Thalia feriu o pescoço de Joab ao puxar corrente que ele usava; soube que Joab tinha um filho, não com Thalia; a depoente não conversou com Thalia sobre os fatos narrados na denúncia; a mãe da ré disse que foi por ciúmes e também para se defender, pois ele também era ciumento".[4] (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA — Sra. Adenilda Santos da Cruz Egbuke — MÃE DA RECORRENTE "...Nos últimos anos residiu em São Paulo e em 2020 veio morar em Brumado; Thalia também veio, mas voltou a São Paulo e em 2021 novamente veio morar em Brumado; a depoente vende acarajés; a ré morava sozinha com os filhos, e a depoente custeava as despesas; no período em que ela esteve presa a depoente cuidou dos netos; a ré iniciou o relacionamento com a vítima Joab em outubro de 2021; o relacionamento parecia conturbado, pois certa vez ela disse que ele a teria agredido, e mentia muito; por celular uma pessoa disse à depoente que ele a teria agredido em casa; a ré afastou-se um pouco da depoente quando esta sugeriu que ela deixasse Joab; a filha da ré disse que não queria voltar para casa porque Joab estava lá; confirma ter dito aos policiais que já sabia que o fato ocorreria, devido a anteriores agressões; nega que tenha dito a um dos policiais que a ré era agressiva; a acusada disse à depoente, que é sua mãe, que queria apenas "dar um susto"; a depoente entende que a ré não é temperamental; Thalia disse à depoente que ambos beberam em um bar, ela foi para casa, depois voltou ao bar e soube que Jéssica teria comprado bebida na conta de Joab; acrescento que chegou à casa de Joab e ele estaria brigando com Marcos Otávio; a ré disse que queria defender-se de Joab; o acusado era magrinho ou franzino, mas alto; quando a depoente foi à casa da ré com os policiais viu Thalia arrependida; não é verdade que a ré, após matar Joab, foi beber com outro homem; Thalia lhe disse que praticou os fatos devido à traição ou infidelidade de Joab; ela alegou que queia dar susto; ela pegou a faca na própria casa e foi à de Joab; ela não disse que o golpe de faca seria para atingir Jéssica; após a ré ser solta está morando com a depoente, e alega estar arrependida porque "estragou a

própria vida"; a depoente morava em outro bairro, e a ré no Brisa; a depoente trabalhava, mas diariamente ia à casa da ré; os pais dos filhos da ré moram em São Paulo; a ré passou a beber muito após relacionar-se com Joab; sabe que a vítima Joab deixou um filho de sete anos de idade".[5] (SIC) Assim, para que se pudesse acolher a tese da legítima defesa, imprescindível seria a inequívoca presenca do elemento subjetivo do animus defendendi. Todavia, as informações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, se contrapõem, necessitando uma análise mais aprofundada e pormenorizada de todo o material probatório contido nos autos. Nesse sentido é a baliza jurisprudencial da Corte da Cidadania, quando assim delineou: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. COACÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. 2. O exame da insurgência, no que tange à alegada ocorrência da excludente de ilicitude, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus. 3. Tendo a decisão impugnada asseverado que, na espécie, não há um conjunto harmônico de provas aptas para se concluir que o recorrente agiu em legítima defesa, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia. (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 63880 PR 2015/0230346-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016) Como bem sedimentou o Juízo a quo, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, com a juntada do laudo pericial necroscópico no ID.: 25454752. Já os indícios suficientes da autoria, evidenciam-se pela própria confissão da Recorrente, assim como ratificado pelos depoimentos testemunhais transcritos alhures. Nesse diapasão, ao Magistrado de Primeiro Grau, não restou outra medida que não o encaminhamento dos autos ao Conselho de Sentença, por ser este o juiz natural à apreciação do mérito, o que torna, neste ponto, a decisão de pronúncia irretocável. III.II - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. Quanto ao requerimento de desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal seguida de morte, insta asseverar, que para tal medida, o Magistrado a quo necessitaria aferir questões intrínsecas ao elemento subjetivo do tipo, conduta esta que lhe é defesa, conforme entendimento balizado pela Corte Cidadã. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HOMÍCIDIO NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão em decisão que não acata tese desclassificatória aventada pela defesa, por entender que a aferição de questões inerentes ao elemento

subjetivo do tipo devem ser submetidas à análise do Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 177169 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/09/2021) (grifos aditados) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COLHEITA ANTECIPADA DE PROVAS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ESTREME DE DÚVIDAS, DE QUE OS DISPAROS DEFLAGRADOS PELO RÉU NÃO FORAM INTENCIONAIS. DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU/IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE INDICAM QUE O ACUSADO TERIA ATACADO, DE SURPRESA, AS VITIMAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA PARA DELIBERAR SOBRE A INTENCIONALIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE E ACERCA DA QUALIFICADORA DO CRIME NO CASO CONCRETO. IN DUBIO PRO SOCIETATE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, (STJ - ARESp: 1847967 AL 2021/0067841-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 22/04/2021) (grifos aditados) Consoante os julgados esposados alhures, a não é diferente o posicionamento da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do TJBA, no tocante à impossibilidade da desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte, uma vez que as provas dos autos são controvertidas no que concernem à existência do animus necandi. Note-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. NÃO CABIMENTO. DÚVIDAS QUANTO AO ANIMUS NECANDI DEVEM SER SOLUCIONADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia do Acusado. 2. É incabível a desclassificação do possível crime perpetrado pelo Acusado para o de lesão corporal seguida de morte, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram, possivelmente, a existência do animus necandi, devendo eventual dúvida ser sanada pelo Conselho de Sentença. (TJ-BA - RSE: 05032320320188050103, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019) Desse modo, é inconcebível a desclassificação como pretende a Suplicante, posto que não há prova inequívoca do seu intento delitivo, devendo a causa ser submetida ao Tribunal Popular para o devido aprofundamento na análise do arcabouço probatório. Nesta esteira, contrapondo a linha argumentativa da Recorrente Thalia Cruz dos Santos, outra possibilidade não há, senão a rejeição dos pleitos de reconhecimento da legítima defesa e da desclassificação do crime, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto por THALIA CRUZ DOS SANTOS, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR [1]ID.: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/87decd42-aea6-4558-8aaf-341cee37ff65? vcpubtoken=75540487-2f38-43c7-8fdb-1b6bbb7f2069 [2]ID:: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/b3e8d1dc-96e5-4ba7-bc09-9b2205a6f1f7? vcpubtoken=948a4651-5764-4334-99ce-a85c48b4ba6e [3]ID.: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/047b3b85-f3cf-47c8-a4ef-23026ea824a2? vcpubtoken=e9569b75-d78e-400a-9a29-7f9818bb2ed1 [4]ID:: 25454983. https://

playback.lifesize.com/#/publicvideo/dfc2725d-eb56-45dc-83c5-8fffaafb7407? vcpubtoken=54c658e9-cc07-4303-bc3d-86eae3429b38 [5]ID:: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/428077df-cb07-43e6-98ed-741ce16ae25f? vcpubtoken=ec0b24b6-ee99-4664-b63c-c17b7bae61b5 Recurso em Sentido Estrito nº 8000006-85.2022.8.05.0032 Foro: Comarca de Brumado — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Thalia Cruz dos Santos Advogado: José Bento Brito Porto (OAB BA64810-A) Advogada: Carolina Lima Amorim (OAB BA64707-A) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Maria Salete Jued Moysés Procuradora de Justiça: Luiza Pamponet Sampaio Ramos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso em Sentido Estrito interposto, por THALIA CRUZ DOS SANTOS, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — PRELIMINARES II.I — PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA E INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL QUE NÃO SE SOBREPÕE AO COLETIVO. RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, COMO FORMA DE CONTER O AVANÇO DA PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDIMENTO ADOTADO EM TODO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. COM VISTAS A GARANTIR O DIREITO À VIDA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. Ao analisar a decisão combatida, as razões recursais apresentadas, as contrarrazões Ministério Público, bem como, o parecer Ministerial em Segundo Grau, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão preliminar. Em suas razões recursais (ID.: 25454995), a Recorrente aduziu que restou prejudicada com a realização da audiência de instrução mediante videoconferência e que esta é nula. Para tanto, sustentou que: "Diferentes de outras searas jurídicas, no procedimento punitivo estatal, a audiência de instrução encontra papel fundamental na formação do convencimento jurisdicional, sobretudo quando se pensa na flagrante ineficiência do desenvolvimento probatório de caráter técnico, motivado pelos pacos recursos direcionados aos expoentes investigativos de nosso país e, inclusive, de nosso estado. Assim, será na audiência de instrução que o Juiz buscará, dentro dos limites legais e das garantias processuais, a verdade, tentando compreender como se deram os fatos discutidos. O presente caso, inclusive, é munido de extrema complexidade e detalhes. Mesmo assim, o Douto Magistrado de primeiro grau designou a realização da audiência por videoconferência, fundado em vedação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à realização de audiências presenciais por conta da pandemia que, desde março de 2020, tem causado extenso sofrimento. Estamos tratando de instrução criminal de um suposto homicídio com duas qualificadoras, no qual a acusação e defesa arrolaram ao todo 08 testemunhas, fora o interrogatório. Ou seja, cerca de 09 pessoas foram ouvidas em um sistema remoto. Excelências, além de não haver a mínima possibilidade plausível de uma instrução nesses moldes, estamos tratando de um caso com diversas nuances, no qual o contato intelectivo da Processada com a audiência foi de certa forma — prejudicado. A videoconferência é uma exceção no nosso sistema e não uma regra. Dessa forma, consoante requerido anteriormente em petição protocolada (id.178440663), a defesa entende que respeitando as regras sanitárias e as normas de distanciamento, este juízo deveria ter determinado que a audiência de instrucão fosse realizada no formato presencial. A sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA é ampla e arejada, as testemunhas entrariam uma de cada vez e somente

ficariam no espaço da audiência os atores processuais. Além disso, teríamos a opção de realizar a audiência no salão do júri, que é bem maior que a sala convencional. Enfim, diversas hipóteses estavam ao nosso alcance. Como já dito, as medidas sanitárias seriam tomadas (como por exemplo: uso de máscara, tela de acrílico, uso de álcool em gel, medidor de temperatura....) e todos estariam resquardados de certa forma. Lembramos que o poder punitivo do Estado não pode colocar nas costas da Acusada o estado de calamidade ocasionado pela pandemia do coronavírus. Na verdade, se analisarmos de uma maneira geral, podemos observar que diversas instituições ensino, bancos, shopping center e igrejas já retornaram suas atividades. Até festas com número máximo de pessoas já foram permitidas. Desse modo, porque audiências de instrução, nas quais pouquíssimas pessoas estarão presentes, não podem retornar ao formato presencial? No que concerne a esse contexto, recentemente, o Defensor Público Maurício Saporito pontuou de maneira sublime e um tanto quanto irônica que '(...) pode ir para a academia, shopping, restaurantes, shows, eventos culturais, mas o direito do preso é perigosíssimo para a saúde pública.' Ademais, temos que no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, publicado pelo Tribunal de Justiça desse Estado, no seu art. 7º, ficou estabelecido que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, ou seja, o termo preferencialmente deixa claro que a Autoridade Judicial tem autonomia para alterar o já mencionado formato (caso entenda necessário). Em decisão, após manifestação realizada pela defesa, o Julgador justificou a realização da audiência por esse meio no fato de que o direito é dinâmico e, mesmo antes da pandemia, já se utilizava desses recursos. (...) ...Qual o sentido de se permitir que testemunhas sejam ouvidas de sua própria residência? Isso quebra completamente o próprio sentido de ser testemunha e a garantia de que ela está falando a verdade. A realização de uma audiência por videoconferência seguer garante a incomunicabilidade das testemunhas, atributo da prova testemunhal que visa garantir a isenção nos depoimentos, de forma que uma testemunha não venha a interferir, direta ou indiretamente, nos depoimentos da outra, a fim de que a verdade não seja prejudicada. Entretanto, o Decreto Judiciário nº 276/2020, quando prevê a possibilidade de oitiva de testemunhas fora da sede do juízo, através de um aplicativo de comunicação eletrônica, não cria mecanismos para garantir a observância do Princípio da Incomunicabilidade das Testemunhas. E, não há como averiguar, através desse aplicativo, se a testemunha não está sendo orientada, coagida ou mesmo se não está ouvindo o depoimento de outras testemunhas do mesmo processo. Além disso, é comum em uma instrução criminal a oitiva de mais de uma testemunha da mesma família, ou mais de um policial do mesmo comando. Na verdade, Excelências, no caso concreto temos que a grande parte das testemunhas (tanto da acusação, quanto da defesa) residem no mesmo Bairro e algumas, são amigos. Assim, os prejuízos para a defesa foram visíveis, prescindindo de demonstração. Porém, vamos a alguns exemplos dos "prejuízos" para ambas as partes no processo: não houve e não há mecanismos para ver na íntegra onde está a testemunha e suas condições no momento do depoimento. No mais, o Juízo, ainda em decisão de pronúncia, diz que outros países mais desenvolvidos fazem o uso desses recursos, insinuando, com isso, que o Brasil também deveria utilizar. Com a data máxima vênia, isso não procede. Primeiro que se são países mais desenvolvidos, é certo que os mecanismos de segurança desses recursos também devem ser infinitamente melhores. Ademais, cada país possui sua tradição jurídica e se faz valer se seus aspectos e

características específicos para se fazer cumprir suas normas. O sistema constitucional brasileiro, diga-se de passagem, é elogiado internacionalmente. O posicionamento dos tribunais brasileiros em determinar a realização de audiências de instrução criminais por videoconferência não pode ser capaz de prejudicar direitos e garantias processuais. A virtualização do processo penal precisa ser analisada com bastante cuidado, pois diferente do processo civil, agui estamos falando de um direito intrínseco ao ser humano, qual seja: a LIBERDADE: (...) Sequer, aliás, poderiam os tribunais construir as referidas normas, pois, a competência para legislar em matéria processual penal é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal, sendo, inclusive, vedada a edição de medida provisória, nos moldes do art. 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Carta Magna. Assim, tenta-se usurpar competência funcional (judiciário legislando) e de outra esfera organizacional (Estado-membro em matéria de competência da União) Lembramos ainda que o DIREITO DE PRESENÇA encontra a sua razão de ser no Princípio da Plenitude de Defesa, e a garantia da razoável duração do processo não autoriza a supressão do devido processo legal, uma vez que é determinado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988... (...) Mesmo em tempos de pandemia, o uso da tecnologia para instruir um processo deve estar aliado à preservação de direitos dos Acusados, sendo imprescindível a utilização da ponderação pelos julgadores. (...)". (SIC) Entabulou, ainda, com base no art. 564 do CPPB, pelo reconhecimento da nulidade da audiência de instrução. Lado outro, em suas contrarrazões recursais (ID.: 25455005), o Ministério Público norteou a antítese, sustentando que não merecia prosperar a referida preliminar, haja vista o contexto de excepcionalidade da pandemia, posto que, tal modelo de assentada instrutória visou evitar paralisação de processos. Aduziu ainda, o Parquet, "que o ato processual foi praticado de acordo com a normativa então em vigor, a saber, o art. 185, CPP, a Resolução 314/2020 do CNJ, Decreto Judiciário 276/2020 do TJBA, Ato Conjunto 02/2019 do TJBA, tendo o juízo se cercado dos cuidados necessário ao respeito das garantias processuais" e "que foi respeitado o contraditório e ampla defesa durante a audiência de instrução, sendo que foi dada a oportunidade a defesa de pleitear todas e quaisquer teses que julgarem pertinentes para o benefício da Recorrente". (SIC) A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, postulou que fosse rechaçada a tese preliminar, dado que: "A feitura de audiências por videoconferência ou via telepresencial constitui solução que guarda juridicidade à luz do ordenamento jurídico. Trata-se de medida que, notadamente na quadra de pandemia, representa uma adequada ponderação dos interesses em jogo (saúde de todos os envolvidos no processo, efetividade do processo e devido processo legal), à luz do princípio da proporcionalidade. Neste diapasão, não se poderia conceber a paralisação dos processos até que se normalizasse a cenário, no sentido de que a situação sanitária permitisse a retomada dos atos presenciais. Neste passo é que a realização dos atos processuais por meio remoto e eletrônico (videoconferência ou telepresencial) - inclusive o interrogatório do réu traduz uma medida adequada para permitir a fluência da relação processual em tempos de pandemia, sem que se maltrate o devido processo legal. Tanto que a prática encontra-se autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções números 314/2020, 329/2020 e 354/2020). E o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, vem realizando sessões telepresenciais. Neste passo, importante atentar que o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça cuida de garantir os direitos processuais das partes, em respeito aos

princípios do contraditório e da ampla defesa. Em uma palavra, está em sintonia com o postulado do devido processo legal. Neste sentido, não se divisa qualquer inconstitucionalidade nos citados atos administrativos. Anote-se que, no caso em tela, a defesa não logrou demonstrar que, por alguma razão relacionada à forma como foi realizada a instrução (por meio remoto e eletrônico), tenha sido efetivamente violado algum direito ou prerrogativa do acusado... De mais a mais, conforme tem enfatizado o Supremo Tribunal Federal, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC nº 85.155-0, rel. Min. Ellen Gracie; RHC nº 123.890, rel. Min. Cármen Lúcia; RHC nº 122.467, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE nº 868.516 AgR, rel. Min. Roberto Barroso; AP nº 481 EIED, rel Min. Dias Toffoli, entre outros). (...)". (SIC) De partida, necessário afirmar que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada com a juntada do laudo de exame necroscópico às fls.: 39-40. Quanto à alegação preliminar acerca da nulidade da audiência instrutória realizada por videoconferência, não merece quarida. Porquanto, ao analisar a decisão interlocutória que indeferiu, em etapa instrutória, o pedido formulado pela Recorrente, no tocante à realização da assentada, tão somente, de forma presencial, o Magistrado de Primeiro Grau, acertadamente estampou: "(...) O Direito é dinâmico, e antes das medidas relativas à prevenção à COVID-19, a legislação já vinha se adequando aos avancos tecnológicos, sem que isso restrinia direitos ou garantias fundamentais. A Lei 11.900, de 2009, já havia alterado dispositivos do CPP, permitindo interrogatório de réu preso por videoconferência (art. 185, par, 2º) e inquirição de testemunhas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 222, par.3º). Também na seara cível a lei admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (CPC, art. 236, par.3º). No âmbito eleitoral temos o art. 1º do Provimento CRE-BA n° 06, de 14 de maio de 2020, que permite, no período de isolamento social provocado pela pandemia do COVID-19, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado da Bahia, a realização de audiências por videoconferência, operacionalizada preferencialmente por meio da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Relativamente ao direito de presença, considero que a transmissão dos sons e imagens serão em tempo real, a acusada esteve assistida pela advogada, permanecendo sentada ao seu lado durante toda a audiência, e seus direitos foram assegurados, inclusive foi reinterrogada. Para ser vista e ouvida ela não precisa estar a dois metros do juiz; a todo tempo gestos e emoções da ré e de testemunhas foram percebidos. Vale lembrar que o direito de presença não é absoluto, pois há previsão de retirada de acusado da sala de audiência, sem que isso cause nulidade do ato. Vejamos: Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Há décadas países mais desenvolvidos já adotam aquele sistema tecnológico. Não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, na medida em que a lei já prevê o emprego daquele meio. Nesse período excepcional, relativo à pandemia, está ainda mais justificada a realização de audiência por videoconferência. Os tribunais e o CNJ estão criando meios de evitar a

paralisação de processos, e a coleta de prova testemunhal é indispensável também nesse período. A identificação e incomunicabilidade das testemunhas não serão prejudicadas, em especial porque o meio tecnológico possibilita a exclusão, da sala virtual, das que ainda serão inquiridas. Em sendo o caso, a testemunha poderia mover a câmera e mostrar o ambiente em que se encontrava. A experiência tem demonstrado que até as pessoas idosas ou com pouco conhecimento de informática não têm dificuldade em acessar o link, inclusive via telefone celular, e participar da audiência; ademais, é comum algum parente auxiliar os depoentes antes de iniciada a inguirição, e o Diretor de Secretaria costuma fazer prévio teste com a pessoa que irá depor. Na hipótese de eventual crime de falso testemunho medidas poderão ser adotadas, independente de o depoente encontrar-se distante do fórum. Audiência por videoconferência traz várias vantagens, inclusive referentes a economia, segurança e praticidade. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563), ou, se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim. Enfim, indefiro o pedido da defesa e mantenho a audiência por videoconferência, frisando que a ré já encontra-se em liberdade e participou da audiência no escritório da advogada.". (SIC) No caso vertente dos autos, há de se destacar que o cenário epidêmico impôs inúmeras medidas de segurança e saúde coletiva, sendo o isolamento social a forma mais eficiente de aplacar a disseminação do Coronavírus, e, como conseguência, restringiu direitos individuais e coletivos, com o propósito de preservar vidas. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções nº. 314 de 20 de abril de 2020 e 329 de 30 de julho de 2020; e, este Sodalício, publicou o Decreto Judiciário 276/2020-TJBA, com vistas a disciplinar a realização das audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública; considerando que, os processos judiciais não poderiam ter obstados os seus regulares cursos por tempo indeterminado. Desta forma, rechaça-se, veementemente a arquição de supressão do direito de presença. A Recorrente ainda sustenta que este o TJBA usurpou a competência legislativa, ao editar o supramencionado decreto, posto que, segundo aduziu, "trata de competência privativa da União legislar sobre matéria processual penal". (SIC) Em que pese o esforço intelectivo da Defesa, com vistas a demostrar a suposta ilegalidade na edição do Decreto Judiciário; a argumentação trazida em sede preliminar não se sustenta, considerando que a possibilidade da assentada instrutória, mediante videoconferência, já era prevista nos arts.: 185, § 2º e 217, do CPPB; ou seja, não houve criação de procedimento, mas sim, a sua adequação ao novo panorama social que a sociedade se encontra. Frise-se, ainda, que a Insurgente, na ocasião da assentada instrutória, deixou de demostrar fato concreto que pudesse amparar as ilações de eventual quebra da incomunicabilidade, não sendo, desta maneira, oportuna a insurreição neste momento processual. Insta ressaltar que a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do TJBA, já manifestou entendimento acerca da matéria, conforme se observa da jurisprudência a seguir: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO JUDICIÁRIO № 276/2020 DO TJBA — NULIDADES DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA . VIOLAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE AUTENTICAÇÃO DA IDENTIDADE . LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM O SEU DEFENSOR. PREFACIAIS REJEITADAS. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS 🖫 COMPROVADAS.

PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO . IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS. DOSIMETRIA DA PENA . MANTIDA. RECURSO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO DESPROVIDO. (...) 2. Preliminares: Nulidade da Audiência Realizada por Videoconferência em Virtude da Inconstitucionalidade do Decreto Judiciário Nº 276/2020 do TJBA. Ato que Exorbita o Poder Regulamentar - A audiência por videoconferência passou a ser regulamentada pela Resolução nº 329/2020, do CNJ, diante do surto pandêmico do COVID 19, cujos efeitos excepcionais implicaram à necessidade de adaptação de guase todos os segmentos da sociedade e a busca por alternativas que garantissem a continuidade de suas atividades. O CPP traz previsão, em sentido positivo, quanto à possibilidade de realização de audiências virtuais de instrução e julgamento na seara criminal (arts. 185, § 2º, e 217), de modo que não há que se falar em incompetência legislativa, porquanto não se está inovando na ordem jurídica, pois nos dispositivos legais ora mencionados há previsão da realização do ato judicial por videoconferência ou outro recurso tecnológico. 3. Incomunicabilidade das Testemunhas Quando o Ato Processual é Praticado Fora da Sede do Juízo — As testemunhas ouvidas no ato são Policiais Militares, em pleno exercício da função e estavam na sede do respectivo comando ou em suas residências, situadas na Comarca de Ilhéus, no momento da realização da audiência de instrução e julgamento. Além disso, a incomunicabilidade das testemunhas foi preservada, haja vista que foram ouvidas sozinhas. De mais a mais, a Defensora Pública não arquiu, por ocasião da assentada, a quebra da incomunicabilidade das testemunhas, o que enseja a preclusão da matéria argumentativa. (...) (TJ-BA - APL: 05002062620208050103, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/07/2021) Nesta tangente, rejeita-se o pleito preliminar que visa a declaração de nulidade da audiência de instrução por videoconferência, considerando que os atos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça da Bahia, não são disformes ao ordenamento jurídico, notadamente, os arts.: 185, § 2º e 217, do CPPB; atendendo, outrossim, ao que preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII da Carta da Republica — a razoável duração do processo. II.II — SÚPLICA PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA ADJETIVAÇÃO, VALORAÇÃO PROBATÓRIA, APROFUNDAMENTO NO MÉRITO SUB JUDICE; OU QUALQUER OUTRO JUÍZO DE VALOR QUE TENHA O CONDÃO DE VICIAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS. IMPROVIMENTO. Arguiu a Recorrente, que a decisão de pronúncia não pode coadunar com "afirmações e referências próprias de um juízo de condenação, que transbordam as de mera admissibilidade de acusação...". (SIC) Nesse sentido, destacou que: "Vale salientar que, ainda que a experiência demonstre decidirem os jurados causas difíceis com equidade e senso de justiça, para além das amarras legais e de tecnicismos, é certo que uma decisão como a combatida pode ter influência negativa, quando do desenrolar da sessão plenária e, por conseguinte, na prolação do veredicto popular. É, portanto, causa de NULIDADE patente que exsurge da análise dos artigos 472, parágrafo único, 478, I e 480, parágrafo 3º, todos do CPP (hipóteses de contato dos jurados com a decisão de pronúncia), pois, repisamos, não se limitou o decisum a hipóteses, mas sim, a contestáveis AFIRMAÇÕES. É certo que a prática cotidiana tem revelado que esta Corte Estadual não costuma admitir pleitos como o que ora se formula, qual seja, de provimento de recurso em sentido estrito para fins de remessa do feito ao Juízo de piso a fim de que outra decisão seja confeccionada sem os

vícios apontados. Contudo, a Defesa insistirá sempre nesta via recursal quando se deparar com decisões que não se restrinjam ao mínimo argumentativo que há de ser o parâmetro de uma decisão de pronúncia. Não porque não se confie na imparcialidade e no bom senso dos julgadores populares, mas porque o peso de uma decisão de pronúncia, cuja cópia é entregue aos jurados para leitura, antes mesmo da sessão ter início, tem a capacidade de influenciar um julgamento antecipado ou mesmo gerar INDISPOSIÇÃO com as teses defensivas. (...) Assim, o que se espera deste Egrégio Tribunal é o reconhecimento do excesso de linguagem, com ANULAÇÃO da decisão de pronúncia, determinando-se o seu desentranhamento e a devolução dos autos ao Juízo a quo para que nova decisão seja proferida, conforme decidido pelas Cortes Superiores. (...)". (SIC) O Ministério Público rechaçou a tese aventada pela Recorrente, e para tanto delineou que: "É cediço, que na Sentença de Pronúncia, para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação. Das passagens transcritas pela Defesa não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados. Com efeito, observa-se que houve apenas menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal que demonstrariam a presença de indícios mínimos de autoria em desfavor da Recorrente, sem que se tenha externado qualquer conclusão pela comprovação incontroversa da prática criminosa. Tem-se, assim, que autoridade combalida se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação". (SIC) Na vertente dos presentes autos, necessário frisar a natureza interlocutória da decisão de pronúncia, sendo esta, a via pela qual o Magistrado, cotejando todo material probatório, em análise perfunctória, pronunciará o acusado, caso se convença da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria ou participação, na forma como determina o art. 413, caput, do CPPB. Ao analisar de forma minudente a decisão vergastada, percebe-se que o Juiz de Primeiro Grau, ao pronunciar a Recorrente, descreveu em minucioso relatório os depoimentos prestados pelas testemunhas, assim como, as circunstâncias do crime, e, devidamente, apontou a prova da materialidade delitiva, como forma de nortear o seu decisum. O Magistrado ainda ressalta que tal decisão é meramente prelibatória, visto que não estava analisando o mérito do fato, porquanto o impeditivo legal previsto no art. 413, § 1º, do CPPB. Abster-se de analisar o mérito, não implica em afirmar que o Juízo sumariante deve, tão somente, apontar o dispositivo legal no qual adequou a conduta criminosa para pronunciar a Recorrente. Desse modo, além de indicar os indícios de autoria e participação, bem como a materialidade delitiva, o Magistrado especificou e manteve as circunstâncias qualificadoras, levando em

consideração não serem estas manifestamente improcedentes, submetendo, porém, à análise minudente do Tribunal do Júri, posto que este é juízo natural da causa. Note-se: "As qualificadoras, quando presentes, integram o delito e, portanto, devem ser analisadas pelos jurados. Apenas podem ser excluídas, na decisão de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes. Dos autos consta que durante anos Joab conviveu com Jéssica, pessoa que com ele estava dentro daguela casa, na noite descrita na denúncia; também consta que há apenas dois ou três meses a ré Thalia com ele vinha se relacionando; há depoimentos no sentido de que naquela madrugada, por cerca de uma hora e meia, Thalia ficou na rua, conversando com um rapaz, e este teria com ela bebido em sua residência; os policiais que pela manhã encontraram e prenderam a ré afirmaram que ela comentou com a mãe: Quem mandou ele me trair; portanto, caberá aos jurados decidir, inclusive, se os fatos descritos na denúncia, em especial o golpe de faca no pescoço de Joab, foi motivado por ciúmes, e se no presente caso o ciúme - insegurança decorrente do medo de perder uma pessoa, e o desejo de preservar e permanecer em uma relação, configura motivo fútil ou desproporcional, ou seja, aquele "pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequeneza da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe impõe"("ANÍBAL BRUNO, Direito Penal I", Parte Especial, t. IV/78, Forense)". (SIC) Da leitura da decisão de pronúncia, portanto, não se vislumbra qualquer adjetivação, valoração probatória, aprofundamento no mérito subjudice, ou qualquer outro juízo de valor que tenha o condão de viciar o livre convencimento do corpo de jurados. Acerca do assunto, necessário trazer o entendimento firmado pela Corte da Cidadania. Anote-se: EXECUCÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DELITO COMETIDO COM NOTAS DE EXECUÇÃO, COM ENVOLVIMENTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS E PACIENTES COM DIVERSIDADE DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÔE. 2. A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados, constituindo fundamentação idônea. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 701258 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0336578-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da publicação: DJe 19/11/2021) (grifos não originais) Assim, com base na leitura da decisão de pronúncia contida no ID.: 25454983, resta nítido o cumprimento pelo Magistrado a quo, no tocante à limitação linguística, com vistas não influenciar os jurados, razão pela qual rechaça-se a presente preliminar que visa o reconhecimento do excesso de linguagem. III — MÉRITO. III.I — ROGO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE PAUTOU NA MATERIALIDADE DELITIVA E NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO, A Recorrente ainda invoca o instituto da legítima defesa. como forma de afastar a antijuridicidade do ato, e por conseguinte, a sua absolvição sumária; posto que, segundo asseverou em suas razões recursais,

vinha sofrendo violência doméstica perpetrada pela Vítima. Sustentou, neste sentido, que o destino da Recorrente não deve ser decido com base, apenas, na necessidade punitiva estatal, e que, para tanto, necessário se fazia o exercício de mitigação do "Princípio do In Dúbio Pro Societati" (SIC); porquanto este se revelava um "subterfúgio à prejudicialidade, de modo a expor interpretação negativa". (SIC) A Insurgente traça sua tese recursal afirmando que não havia o animus necessário à pronúncia e que tal decisão é absurda, haja vista o Magistrado de Primeiro Grau ter se pautado em uma testemunha que era "desprovida de qualquer credibilidade". (SIC) Seguiu escorando a tese de ter agido em legítima defesa, e para tanto, aduziu: "(...) No dia dos fatos, após descobrir que o seu companheiro estava lhe traindo com a Sra. Jéssica, um sentimento de mágoa e tristeza invadiu o seu ser. Diante dessa informação, totalmente chateada com tamanha falta de respeito do Sr. Joabe, a Recorrente decidiu — não iremos negar, até porque a defesa está sendo construída com base na verdade — pegar uma faca em sua residência e ir até o encontro do casal adúltero. Contudo, conforme foi elucidado, a Sra. Thalia não se dirigiu até a casa da vítima com o dolo homicida. Muito pelo contrário. A Recorrente esclareceu que o seu intuito era apenas ASSUSTAR a Sra. Jéssica. E isso foi confirmado pela genitora da Recorrente em juízo. É notório. Estamos tratando agui de uma jovem de 21 anos, que precisou amadurecer com as pancadas da vida, mas que ainda tem um certo grau de imaturidade e ingenuidade. Ela acreditou que aparecendo com a faca, iria colocar medo no casal, Mas, o destino lhe pregou uma peça. Chegando na residência, o caos já estava instaurado. Joabe e Marcos estavam brigando ferozmente um com o outro e a vítima já estava na posse de uma faca em desfavor de Marcos. Vale sublinhar que tal informação foi trazida e confirmada por todos os envolvidos. Jéssica, o seu filho e Marcos, atestaram que o ofendido havia pegado uma peixeira. Isso é evidente. Assim, a Recorrente ao se encostar perto de Jéssica (já que as duas discutiram e isso é inegável), Joabe foi para cima dela com a dita peixeira na mão, que inclusive foi apreendida... (...) ... Uma vizinha do casal, a Sra. Edileia, atestou tal informação e um amigo da família, o Sr. Edmilson, também disse que a mãe de Thalia há tempos reclamava dessa situação de violência doméstica. Mulheres que estão inseridas nesse contexto de violência doméstica, tem o seu psicológico afetado. ser agredida fisicamente/moralmente, sofrer com xingamentos em relação a sua imagem e estar dependente emocionalmente de um relacionamento abusivo, fazem com que essas vítimas tenham comportamentos desacertados. O que não podemos admitir neste processo, são mentiras descabidas. Não houve premeditação, a Recorrente foi para aquele local apenas para assustar os envolvidos, porém, chegando lá, ela precisou se defender. Tanto que foi afirmado no interrogatório que no momento da facada, ela acreditou que havia apenas lesionado Joabe no braço, pois era noite e foi tudo extremamente rápido. Por outro lado, a acusação diz que ela deixou o local sem prestar o socorro para a vítima. Ora, Excelências. O ofendido estava com Jéssica, o filho de Jéssica e Marcos, isto é, ele não ficou desamparado. Estamos diante de uma situação de briga, contexto de violência. O Parquet queria que a Recorrente permanecesse no local? Os filhos de Thalia estavam em casa sozinhos e como dito anteriormente, ela mesma confirmou que no momento da facada defensiva não imaginou que tinha sido grave. Se a Recorrente tivesse a intenção de matar não teria desferido mais de uma facada? Ela tinha chances para fazer isso. Não fez porque o seu único intuito naquele momento era cessar a injusta agressão. (...)". (SIC) O Ministério Público, ao se contrapor às razões de recurso,

expôs que o juízo da primeira etapa do procedimento do júri somente poderá absolver sumariamente ou impronunciar o querelado, quando inconteste a presença de uma excludente de ilicitude ou a ausência da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, ainda sustentou: "...se comprovada a materialidade do fato e houver o mínimo indício de autoria, o acusado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Adite-se que a dúvida não milita em favor do réu, que deve ser julgado pelos jurados, os quais não podem ter sua competência usurpada, a não ser em situações excepcionalíssimas. (...) Analisados os argumentos utilizados pela defesa em suas razões de Recurso em Sentido Estrito, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida em sua inteireza pelos motivos a seguir elencados. No que tange à decisão emanada pelo MM. Juiz a quo, o conjunto probatório aponta para a existência do fato de tentativa de homicídio, e, principalmente, para a autoria em relação ao recorrente. Logo, a decisão do Juiz de piso foi correta e concisa, encontrando-se amparada nas provas carreadas aos autos, não tendo condão, entretanto, de influenciar posteriormente o ânimo dos jurados. No caso em apreço, as provas carreadas aos autos durante a instrução, mormente o Exame de Laudo de Lesões Corporais, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas, comprovam a existência do crime e a autoria, estando a decisão estribada em prova robusta. (...) Apura-se, do enxerto transcrito, que a existência de elementos mínimos que comprovam as qualificadoras e do tipo penal dispostos na Sentenca de Pronuncia. Dito isso, resta afastada a possibilidade de impronunciar o recorrente, sob a alegação de insuficiência de provas, pois há elementos de prova suficientes para imputar a autoria delitiva à Recorrente. Nesse contexto, em que pese a versão defensiva, é necessário considerar a viabilidade da tese ministerial, mormente face ao depoimento das testemunhas que alegaram terem visto a ré tentar matar a vítima em um ato de raiva, circunstância que coloca em dúvida a existência da agressão atual ou iminente, necessária para a configuração da causa de exclusão da ilicitude da conduta praticada. A Jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que só poderia o réu ser impronunciado por legítima defesa, se esta for indene de dúvidas... (...)". (SIC) Da análise dos autos, constata-se, pois, que a possibilidade da incidência da legítima defesa, como forma de afastar a antijuridicidade do ato, não é inconteste, sobretudo, pelo que se colhe dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas nos autos. Assim, transcreve-se os depoimentos constantes na decisão de pronúncia, após a devida checagem. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Investigador de Polícia Civil — José da Motta Machado Filho "Na data dos fatos estava de plantão e policiais militares compareceram à Delegacia informando que uma pessoa foi esfaqueada e levada ao hospital, mas provavelmente não resistiria, em virtude do local do ferimento; a polícia militar ainda não tinha informações sobre o nome da mulher que desferiu o golpe de faca, mas sabia que era a companheira da vítima Joab; na DEPOL a ex-esposa da vítima deu informações sobre a qualificação da ora acusada, que foi identificada; a mãe da ré disse que a filha andava brigando muito com Joab; a ré foi localizada em casa e presa, tendo dito que Joab a teria traído, e por isso ela o matou; a faca foi apreendida na casa da ré; ao ser detida ela não disse de saiu armada com a faca para usá-la contra Jéssica ou contra Joab; ela não demonstrou arrependimento, e parecia que, ao desferir o golpe, estava disposta a matar; o depoente foi à casa da vítima e viu muito sangue em alguns cômodos; a ré foi localizada cerca de duas horas após o registro da ocorrência policial; o depoente conversou

com Jéssica, que confirmou que estava com o ex-marido, e que o amava; ela estava triste e disse que a ré não deveria ter matado Joab; o rapaz (Marcos Otávio) disse que relacionava-se com Jéssica e foi à sua procura ao saber que ela estava com o ex-marido, ora vítima; na Delegacia a ré e Jéssica discutiram; a mãe da ré disse que imaginava que o fato poderia ocorrer, tendo o depoente entendido que o casal brigava muito, e que a mãe conhecia a ré, que era nervosa e que poderia ter reação como a descrita na denúncia; a ré estava dormindo em casa com dois filhos, foi chamada e abriu a porta, sem oferecer resistência; o depoente se valeu da mãe dela para facilitar as coisas, pois não sabia qual seria a reação de Thalia; a faca apreendida na casa da ré era de cabo de madeira, e foi mostrada pela acusada; na casa de Joab foi recolhida uma faca de cabo branco; ao retornar à DEPOL, após prender a ré, o depoente soube que Joab havia morrido; segundo os policiais, com certeza ele morreria, em virtude da gravidade da lesão; a ré comentou com a mãe: Quem mandou ele me trair; a ré não disse ter sido atacada por Joab, nem se estava prestes a ser por ele atacada; a faca de cabo branco foi apreendida na casa de Joab, por peritos que imaginavam que ele poderia ter relação com os fatos; o depoente conversou também com Jéssica e Marcos Otávio; eles não disseram se no momento dos fatos teria ocorrido entre acusado e vítima alguma ameaça ou agressão, antes de Joab ser esfaqueado; o depoente ainda não conhecia a acusada Thalia ou a vítima Joab; ao ser detida a acusada não tinha lesão aparente: a acusada Thalia não disse à testemunha que Joab a ameaçou com faca pouco antes de ser atingido no pescoço; o depoente soube que Marcos Otávio e Thalia, naquela data, jogaram pedras e danificaram a casa de Jéssica, mas o depoente não sabe se foi antes ou após Joab ser esfagueado"[1]. (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Investigador de Polícia Civil - Cássio Henrique Moitinho Lisboa "...0 crime ocorreu durante o plantão do depoente; soube dos fatos por volta de duas horas da madrugada, tendo a polícia militar apresentado testemunhas e diligenciado em busca da acusada, mas até 6h ela não havia sido identificada ou localizada; o depoente e outro investigador receberam informações de que a ré seria parente de Dete do Acarajé, e ao final conseguiram localizá-la em casa e efetuar a prisão; ela estava tranquila, com duas crianças, e nem mostrou-se surpresa com a chegada dos policiais. Ao que parece, ao ser detida ela ainda não sabia que Joab havia morrido; ela alegou que pretendia atingir Jéssica, em virtude da traição, mas Joab entrou na frente e foi atingido; ela entregou a faca que ainda tinha manchas de sangue da vítima; soube que a acusada e o companheiro Marcos Otávio quebraram a casa de Jéssica; na Delegacia a acusada e Jéssica discutiram, tendo Jéssica dito que a ré não deveria ter matado Joab; e ré dizia que a culpa era dela, que ficou com homem comprometido; a faca apreendida era de cabo de marrom; uma faca de cabo branco a perícia recolheu na casa onde Joab foi esfaqueado; o depoente esteve no local e tinha visto a faca sobre a mesa do quintal da residência de Joab; a casa da ré fica perto da de Joab; o depoente não esteve na casa de Jéssica; quando o depoente foi à casa da ré o depoente sabia que era grave a lesão sofrida por Joab, e, ao chegar à DEPOL, soube da morte; soube que Thalia chegou à casa de Joab e o encontrou com Jéssica; ninguém disse que Joab estaria com faca para atingir a ré; ela disse que queria atingir Jéssica, que estava fincando com Joab; a ré não disse ao depoente que Joab quis atingi-la com faca; pessoas não informaram que Joab já havia deixado sobre a mesa a faca de cabo branco, ao ser atingido pela ré no pescoço; o depoente pode notar que há apenas dois meses a vítima e o acusado moravam

juntos, e aparentemente sem problemas; os filhos da ré não são de Joab; a mãe da acusada disse que Thalia é muito agressiva, e que não era a primeira vez que ela tentava esfaguear o companheiro Joab, sempre por ciúmes"[2]. (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Sra. Jéssica Pereira Guedes "...A depoente foi companheira de Marcos Otávio, atualmente estão separados e não sabe onde ele reside; em Brumado, por cerca de oito meses ambos conviveram; sobre a morte de Joab a testemunha informa que na noite dos fatos esteve em sua casa e ambos "curtiram"; por volta de 3h Marcos Otávio, o ex-marido da depoente lá compareceu e exigiu a entrega da chave da casa; ele quis agredir a depoente e Joab não permitiu; em seguida chegou a acusada Thalia, toda louca e com faca que seria para a depoente; a ré tentou esfaquear a depoente e Joab entrou na frente; ela estava com a faca erquida e Joab puxou a depoente; ele se desviou do golpe de faca que atingiria o rosto dele, e acabou atingindo o pescoço; ela chegou xingando e dizendo que a depoente estava com o macho dela; a depoente explicou que ele era ficante da ré há pouco mais de um mês; Marcos Otávio já havia brigado com Joab e estava sentado esperando a depoente sair da casa; Thalia alegou que foi Marcos Otávio quem quebrou a casa da depoente; após a facada que atingiu Joab Thalia saiu e foi beber com os machos, pois na casa dela tinha machos; ela foi curtir; na Delegacia a ré alegou que não foi para matar, só para assustar; Joab não pegou faca nem outro objeto para agredir Thalia; ele ficou em pé pelo lado de dentro do portão e não agrediu a acusada: Thalia estava no passeio rampado; a depoente viu sangue jorrando do pescoço de Joab; nem viu quando a ré o atingiu; a acusada xingava e esculhambava a depoente, e dizia que acabaria com a ela e com Joab; este disse que pegaria machado para afastar Marcos Otávio, tendo este saído, tudo antes da chegada da ré; Marcos Otávio havia batido ao portão e a depoente abriu, tendo ocorrido discussão e socos entre eles, mas logo se acalmaram; a ré chegou quando o portão já estava aberto; ela colocou o pé para entrar e desferiu o golpe que atingiu Joab; antes de 20 de dezembro a depoente já tinha visto a ré com Joab; na mesma data os dois foram à casa da depoente saber de um animal que o filho da depoente cuidava para ele; certa vez brigou com Joab e ele lhe agrediu; outra vez foi a depoente o agrediu; a depoente não viu quando a vítima se aproximou com algo na mão, e que era a faca; Marcos presenciou os fatos, pois estava sentado no passeio; Joab estava do lado de dentro, e de frente para Thalia, ao ser atingido; a depoente pediu que um vizinho chamasse o SAMU, que demorou a chegar; antes, quando ocorreu briga entre Marcos e Joab, este pegou um espeto, usado para assar carne; a depoente e ele estavam assando carne, e sobre a mesa havia faca de cabo branco, que Joab pegou e bateu com o cabo em Marcos Otávio; a discussão ocorreu do lado de fora; algum tempo após chegou a acusada; a depoente pensou que a faca tinha atingido o braço de Joab, mas ele disse que ela o furou, e a depoente viu o sangue; a depoente confirma ter dito "já dei cinco com ele hoje", pois Thalia estava lhe ofendendo; a faca de cabo branco estava sobre a mesa quando Joab foi atingido pela facada desferida pela ré Thalia; em nenhum momento ele ameaçou Thalia com ou sem faca; por mais de quatro anos a depoente e Joab conviveram; com Marcos Otávio o relacionamento da depoente estava meio balançado; Joab havia discutido com Thalia, estava sozinho e chamou a depoente para o churrasco em sua casa; Joab era muito educado e meigo, sendo querido por todos; por vezes ocorriam brigas comuns, de marido e mulher, mas ele era gente boa; já teve notícia de que não era bom o relacionamento entre a ré Thalia e Joab, e que em outra oportunidade ela tentou matá-lo; uma semana antes de ser

morto ele foi à casa da depoente ferido na garganta e disse que a ré Thalia o teria segurado por uma corrente de pescoço, causando a lesão que deixou o "couro vivo"; ele disse que ela o lesionou por ciúmes, pois o filho da depoente estava tomando conta de um cavalo dele; a depoente estava na frente de Joab, bem próximo, quando ele foi atingido; para proteger a depoente ele lhe empurrou quando Thalia estava se aproximando com o braço erquido; após o golpe ela sumiu e foi beber com um rapaz, na casa dela, isso segundo Marcos Otávio; ele disse que Thalia o encontrou na rua e sabia que a depoente estava na casa de Joab; foi a ré quem fez o tumulto, convencendo-o a ir à casa de Joab".[3] (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA — Sra. Edileia Aguiar Santana da Silva "...Há cerca de oito meses conhece a ré, e são vizinhas; entende que ela é boa pessoa; não presenciou nem escutou que ela seja agressiva: nunca a viu maltratando os filhos; sabia que ela se relacionava com a vítima Joab, e já os viu juntos; o relacionamento entre os dois era conturbado, com muitas discussões; nunca o viu agredir a ré, mas já ouviu discussões; escutou conversa de que ele já a teria agredido em outra oportunidade; não presenciou os fatos narrados na denúncia, e somente no dia seguinte soube que a ré esfaqueou Joab; a ré não trabalhava; a depoente não sabe há quanto tempo ela convivia com Joab; a depoente trabalha com vendas e não acompanhava a rotina de Thalia; a depoente mora longe da casa de Joab; a casa da depoente fica ao lado da de Thalia; Joab costumava ir à casa de Thalia: não sabe dizer o nome de quem disse que Joab teria agredido Thalia em outra oportunidade, e nem sabe o motivo; Thalia é ciumenta; quando ele saía e voltava tarde ela achava ruim; não soube que em outra época Thalia feriu o pescoço de Joab ao puxar corrente que ele usava; soube que Joab tinha um filho, não com Thalia; a depoente não conversou com Thalia sobre os fatos narrados na denúncia; a mãe da ré disse que foi por ciúmes e também para se defender, pois ele também era ciumento".[4] (SIC) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA — Sra. Adenilda Santos da Cruz Egbuke — MÃE DA RECORRENTE "...Nos últimos anos residiu em São Paulo e em 2020 veio morar em Brumado; Thalia também veio, mas voltou a São Paulo e em 2021 novamente veio morar em Brumado; a depoente vende acarajés; a ré morava sozinha com os filhos, e a depoente custeava as despesas; no período em que ela esteve presa a depoente cuidou dos netos; a ré iniciou o relacionamento com a vítima Joab em outubro de 2021; o relacionamento parecia conturbado, pois certa vez ela disse que ele a teria agredido, e mentia muito; por celular uma pessoa disse à depoente que ele a teria agredido em casa; a ré afastou-se um pouco da depoente quando esta sugeriu que ela deixasse Joab; a filha da ré disse que não queria voltar para casa porque Joab estava lá; confirma ter dito aos policiais que já sabia que o fato ocorreria, devido a anteriores agressões; nega que tenha dito a um dos policiais que a ré era agressiva; a acusada disse à depoente, que é sua mãe, que queria apenas "dar um susto"; a depoente entende que a ré não é temperamental; Thalia disse à depoente que ambos beberam em um bar, ela foi para casa, depois voltou ao bar e soube que Jéssica teria comprado bebida na conta de Joab; acrescento que chegou à casa de Joab e ele estaria brigando com Marcos Otávio; a ré disse que queria defender-se de Joab; o acusado era magrinho ou franzino, mas alto; quando a depoente foi à casa da ré com os policiais viu Thalia arrependida; não é verdade que a ré, após matar Joab, foi beber com outro homem; Thalia lhe disse que praticou os fatos devido à traição ou infidelidade de Joab; ela alegou que queia dar susto; ela pegou a faca na própria casa e foi à de Joab; ela não disse que o golpe de faca seria para atingir Jéssica; após a ré ser solta

está morando com a depoente, e alega estar arrependida porque "estragou a própria vida"; a depoente morava em outro bairro, e a ré no Brisa; a depoente trabalhava, mas diariamente ia à casa da ré; os pais dos filhos da ré moram em São Paulo; a ré passou a beber muito após relacionar-se com Joab; sabe que a vítima Joab deixou um filho de sete anos de idade".[5] (SIC) Assim, para que se pudesse acolher a tese da legítima defesa, imprescindível seria a inequívoca presença do elemento subjetivo do animus defendendi. Todavia, as informações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, se contrapõem, necessitando uma análise mais aprofundada e pormenorizada de todo o material probatório contido nos autos. Nesse sentido é a baliza jurisprudencial da Corte da Cidadania, quando assim delineou: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. COACÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. 2. O exame da insurgência, no que tange à alegada ocorrência da excludente de ilicitude, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus. 3. Tendo a decisão impugnada asseverado que, na espécie, não há um conjunto harmônico de provas aptas para se concluir que o recorrente agiu em legítima defesa, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia. (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 63880 PR 2015/0230346-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016) Como bem sedimentou o Juízo a quo, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, com a juntada do laudo pericial necroscópico no ID.: 25454752. Já os indícios suficientes da autoria, evidenciam-se pela própria confissão da Recorrente, assim como ratificado pelos depoimentos testemunhais transcritos alhures. Nesse diapasão, ao Magistrado de Primeiro Grau, não restou outra medida que não o encaminhamento dos autos ao Conselho de Sentença, por ser este o juiz natural à apreciação do mérito, o que torna, neste ponto, a decisão de pronúncia irretocável. III.II - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. Quanto ao requerimento de desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal seguida de morte, insta asseverar, que para tal medida, o Magistrado a quo necessitaria aferir questões intrínsecas ao elemento subjetivo do tipo, conduta esta que lhe é defesa, conforme entendimento balizado pela Corte Cidadã. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HOMÍCIDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão em decisão que não acata tese desclassificatória aventada pela

defesa, por entender que a aferição de questões inerentes ao elemento subjetivo do tipo devem ser submetidas à análise do Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 177169 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/09/2021) (grifos aditados) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COLHEITA ANTECIPADA DE PROVAS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ESTREME DE DÚVIDAS, DE QUE OS DISPAROS DEFLAGRADOS PELO RÉU NÃO FORAM INTENCIONAIS. DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU/IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE INDICAM QUE O ACUSADO TERIA ATACADO, DE SURPRESA, AS VITIMAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA PARA DELIBERAR SOBRE A INTENCIONALIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE E ACERCA DA OUALIFICADORA DO CRIME NO CASO CONCRETO. IN DUBIO PRO SOCIETATE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, (STJ — ARESp: 1847967 AL 2021/0067841-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 22/04/2021) (grifos aditados) Consoante os julgados esposados alhures, a não é diferente o posicionamento da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do TJBA, no tocante à impossibilidade da desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte, uma vez que as provas dos autos são controvertidas no que concernem à existência do animus necandi. Note-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. NÃO CABIMENTO. DÚVIDAS QUANTO AO ANIMUS NECANDI DEVEM SER SOLUCIONADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia do Acusado. 2. É incabível a desclassificação do possível crime perpetrado pelo Acusado para o de lesão corporal seguida de morte, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram, possivelmente, a existência do animus necandi, devendo eventual dúvida ser sanada pelo Conselho de Sentença. (TJ-BA - RSE: 05032320320188050103, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019) Desse modo, é inconcebível a desclassificação como pretende a Suplicante, posto que não há prova inequívoca do seu intento delitivo, devendo a causa ser submetida ao Tribunal Popular para o devido aprofundamento na análise do arcabouço probatório. Nesta esteira, contrapondo a linha argumentativa da Recorrente Thalia Cruz dos Santos, outra possibilidade não há, senão a rejeição dos pleitos de reconhecimento da legítima defesa e da desclassificação do crime, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto por THALIA CRUZ DOS SANTOS, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR [1]ID.: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/87decd42-aea6-4558-8aaf-341cee37ff65? vcpubtoken=75540487-2f38-43c7-8fdb-1b6bbb7f2069 [2]ID:: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/b3e8d1dc-96e5-4ba7-bc09-9b2205a6f1f7? vcpubtoken=948a4651-5764-4334-99ce-a85c48b4ba6e [3]ID:: 25454983. https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/047b3b85-f3cf-47c8-a4ef-23026ea824a2?

vcpubtoken=e9569b75-d78e-400a-9a29-7f9818bb2ed1 [4]ID.: 25454983. https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dfc2725d-eb56-45dc-83c5-8fffaafb7407? vcpubtoken=54c658e9-cc07-4303-bc3d-86eae3429b38 [5]ID.: 25454983. https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/428077df-cb07-43e6-98ed-741ce16ae25f? vcpubtoken=ec0b24b6-ee99-4664-b63c-c17b7bae61b5